



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR – UCSAL  
CURSO DE DIREITO  
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO, CIÊNCIAS CRIMINAIS

**FILIPPE DIAS BRANDÃO**

**A ADEQUADA TUTELA PENAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O IN DUBIO  
PRO REO NO TRIBUNAL DO JÚRI**

**SALVADOR**

**2025**

**FILIPPE DIAS BRANDÃO**

**A ADEQUADA TUTELA PENAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O IN DUBIO  
PRO REO NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista em Ciências Criminais.

Área de concentração: Processo Penal

Orientador: Prof. Me. Ivan Jezler Costa Junior

Salvador

2025

Catálogo na publicação Seção de Catalogação e Classificação

Brandão, Filipe Dias.

A adequada tutela penal da presunção de inocência e o *in dubio pro reo* no Tribunal do Júri. Salvador, 2025. / Filipe Dias Brandão. - Salvador, 2025.

86 fl.

Monografia (Pós-graduação) - Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Especialização em Ciências Criminais.

Orientador: Prof. Me. Ivan Jezler Costa Junior

1. Tribunal do Júri. 2. Bens Jurídicos. 3. In dubio pro reo. 4. In dubio pro societate. I. Jezler Junior, Ivan. II. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. III. Título.

CDU:

**FILIPPE DIAS BRANDÃO**

**A ADEQUADA TUTELA PENAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O IN DUBIO  
PRO REO NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em nome do Programa da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 22 de maio de 2025.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Orientador: Prof. Me. Ivan Jezler Costa Junior

---

Professor(a):

---

Professor(a):

Salvador, 22 de maio de 2025.

## RESUMO

A presente monografia tem por finalidade apresentar os pressupostos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* em sede de julgamento pelo Tribunal do Júri. A partir da consagração pela Constituição Federal de 1988, do princípio fundamental do devido processo legal, da ampla defesa e do direito ao contraditório, corolários constitucionais que visam assegurar a dignidade da pessoa humana em um Estado Democrático de Direito, é construída uma compreensão alicerçada na necessária proteção dos bens jurídicos-penais no Tribunal do Júri, sobretudo os bens indisponíveis como: a vida, a liberdade e a própria dignidade humana. Além desses aspectos que orbitam em torno dos direitos e garantias fundamentais positivados pela Carta Magna, o presente estudo abarca, sem esgotar, evidentemente, todo o repertório doutrinário e jurisprudencial (por não ser essa a sua finalidade precípua), a instituição, a competência, e as prerrogativas do Júri Popular no julgamento de crimes dolosos contra a vida tentados ou consumados, que repercutem, indiscutivelmente, na relevância e finalidade desse órgão jurisdicional, no cumprimento do *jus puniendi* estatal, contudo devendo preservar, em conformidade com a lei, os direitos e as garantias individuais da pessoa humana que lhes sejam tutelados. A estruturação do presente estudo partiu da premissa de evidenciar a tutela pelo Tribunal do Júri afeta ao cumprimento dos princípios soberanos esculpidos no texto constitucional, no tocante à presunção de inocência e, nas decisões onde pairam a dúvida da culpabilidade do acusado, que sejam a favor do réu (*in dubio pro reo*), desde a fase da pronúncia, até mesmo na possibilidade da execução provisória da pena, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Por fim, ficaram evidenciados nos textos capitulares, as controvérsias existentes na interpretação do processo penal, a partir dos conteúdos jurisprudenciais diante de temas controversos como: o princípio inconstitucional do *in dubio pro societate*; a ausência de motivação e justificação dos veredictos soberanos do Júri; a possibilidade de decidir a favor do acusado, mesmo contrariando o conjunto fático-probatório processual, a desclassificação e, por fim, a execução provisória da prisão, antes mesmo de esgotada toda a fase recursal prevista em lei. A despeito de tantas controvérsias, que podem repercutir indelevelmente na dignidade da pessoa humana, o presente estudo alberga indiscutível relevância à medida que expõe as fragilidades e contradições do sistema jurídico-penal brasileiro, e a necessária revisão das decisões adotadas pelos órgãos instituídos, com o fim último de preservação da presunção de inocência em todo o decurso processual, incluindo os recursos assegurados pela Lei Maior, e do *in dubio pro reo*, em caso de dúvidas da culpabilidade do acusado submetido a julgamento por Júri Popular.

Palavras-chave: Presunção de inocência. Devido processo legal. *In dubio pro reo*. Tribunal do Júri. Bens jurídicos-penais.

## ABSTRACT

The purpose of this monograph is to present the constitutional, doctrinal and jurisprudential assumptions of the principles of the presumption of innocence and *in dubio pro reo* in a trial by jury. Based on the 1988 Federal Constitution's enshrinement of the fundamental principle of due process of law, broad defense and the right to an adversarial proceeding, constitutional corollaries that aim to ensure the dignity of the human person in a Democratic State of Law, an understanding is built based on the necessary protection of legal-penal assets in the Jury Court, especially unavailable assets such as: life, liberty and human dignity itself. In addition to these aspects that revolve around the fundamental rights and guarantees enshrined in the Magna Carta, this study covers the institution, jurisdiction and prerogatives of the Jury, without, of course, exhausting the entire doctrinal and jurisprudential repertoire (as this is not its primary purpose), and the prerogatives of the People's Jury in the trial of attempted or consummated crimes against life, which undoubtedly have repercussions on the relevance and purpose of this judicial body, in the fulfillment of the state's *jus puniendi*, although it must preserve, in accordance with the law, the individual rights and guarantees of the human person that it protects. The structure of this study was based on the premise that the Jury Court's protection of the sovereign principles enshrined in the constitutional text, in relation to the presumption of innocence and, in decisions where there is doubt about the guilt of the accused, that are in favor of the defendant (*in dubio pro reo*), from the indictment stage, even in the possibility of provisional execution of the sentence, even before the final and unappealable sentence of conviction. Finally, the chapter texts highlight the controversies that exist in the interpretation of criminal procedure, based on the jurisprudential content of controversial issues such as: the unconstitutional principle of *in dubio pro societate*; the lack of motivation and justification for sovereign jury verdicts; the possibility of ruling in favor of the accused, even contrary to the factual-probative procedural set, disqualification and, finally, the provisional execution of imprisonment, even before all the appeal phase provided for by law has been exhausted. Despite so many controversies, which can have indelible repercussions on the dignity of the human person, this study is undeniably relevant as it exposes the weaknesses and contradictions of the Brazilian legal and penal system, and the necessary revision of the decisions adopted by the instituted bodies, with the ultimate aim of preserving the presumption of innocence throughout the course of the proceedings, including the appeals guaranteed by the Major Law, and the *in dubio pro reo*, in the event of doubts about the guilt of the accused subjected to trial by Popular Jury.

Keywords: Presumption of innocence. Due process of law. *In dubio pro reo*. Jury trial. Legal-penal goods.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	08
<b>2</b>	<b>A NECESSÁRIA TUTELA PENAL E SEUS OBJETIVOS CLÁSSICOS</b>	17
2.1	As funções da teoria dos bens jurídicos penais	23
2.1.1	Função de garantia: a manifestação do princípio da intervenção mínima	26
2.1.2	Função teleológica, interpretativa ou exegética	27
2.1.3	A Função individualizadora ou de critério de medição de pena	28
2.1.4	A Função sistemática e suas derivações: o fundamento do princípio da proporcionalidade e da lesividade	28
2.2	A tutela do devido processo legal através do artigo 478 do Código de Processo Penal	30
2.3	A utilização do in dubio pro societate e a ineficácia da tutela de bens jurídicos	38
<b>3</b>	<b>A INFLUÊNCIA DA MÍDIA EM PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI</b>	46
<b>4</b>	<b>OS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI</b>	54
4.1	Tratamento legal e construção doutrinária	56
4.2	Necessidade de proteção aos bens jurídicos no Tribunal do Júri	60
<b>5</b>	<b>A DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS</b>	65
5.1	A desclassificação pelo Tribunal do Júri	69
5.2	A aplicabilidade da execução provisória da prisão no Tribunal do Júri	74
<b>6</b>	<b>Conclusão</b>	81
<b>7</b>	<b>Referências</b>	83

## 1. INTRODUÇÃO

A adequada tutela penal da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro está disposta na Constituição Federal, no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu artigo 5º, inciso LVII, preconizando que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Com este dispositivo constitucional, quis o legislador assegurar que o cidadão acusado de cometer algum crime positivado na legislação penal brasileira, seja considerado inocente até que sua culpa seja de fato comprovada, e que todos os recursos cabíveis pelo ordenamento jurídico brasileiro sejam esgotados, após o deslinde de um processo justo, digno, assentado nos corolários do devido processo legal, garantindo a sua ampla defesa e o direito ao contraditório, garantias estas que resguardam a dignidade da pessoa humana.

Ademais, ao se tratar de uma acusação de um crime contra uma pessoa, ainda sem a devida comprovação, que poderá ser confirmada (ou não) durante o julgamento, a partir de evidências incontestes de provas de autoria e materialidade, sendo submetidas a um julgamento justo, é notória que essa ação do estado pode repercutir na privação da sua liberdade, de seus bens, e na sua vida em sua forma mais abrangente. Nesse diapasão, a presunção de inocência se evidencia como a tutela constitucional que visa salvaguardar os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

Segundo Lopes Jr. (2019, p. 105), a presunção de inocência remonta ao Direito Romano, sendo atacada e até invertida na inquisição da Idade Média, onde a insuficiência de provas equivalia a uma semiprova, se tornando em uma presunção de culpabilidade. Contudo, a presunção de inocência e o princípio da jurisdicionalidade foram consagradas na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, sendo reconhecida como um marco na proteção dos Direitos Humanos.

Ressalta, ainda, Lopes Jr. (2019, p. 106-107) que:

Podemos extrair da presunção de inocência que a formação do convencimento do juiz deve ser construído em contraditório, orientando-se o processo, portanto, pela estrutura acusatória que impõe a estrutura dialética e mantém o juiz em estado de alheamento (...).

Um dos postulados da presunção de inocência consignado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, faz referência ao tratamento do imputado durante o processo penal, devendo-se partir da ideia de que ele é inocente e não culpado. Outro aspecto de extrema relevância faz referência à imposição da absolvição do imputado se a culpabilidade não ficar suficientemente demonstrada, o que se traduz no princípio do *in dubio pro reo* (que significa: na dúvida, a favor do réu) (LOPES JR., 2019, p.107).

Nessa correspondência, torna-se impositivo que as instâncias judiciais brasileiras se voltem para a observância dos pressupostos constitucionais que estabelecem a instituição de um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar direitos indisponíveis de seus cidadãos, primando pela presunção de inocência de seus acusados, até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Destarte, a Constituição Federal de 1988 foi considerada a constituição mais democrática promulgada em nosso país, voltada para a primazia da dignidade da pessoa humana, instituindo um Estado Democrático de Direitos sociais e humanos, tendo por pressuposto a busca incessante pela solução pacífica das controvérsias. Nessa correspondência, a Carta Magna de 1988, reconhece, pela via constitucional, a instituição do Júri no ordenamento judicial brasileiro, cancelando a participação popular nas decisões judiciais, lhe atribuindo a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida (cf. art. 5º, XXXVIII, d, da CF, 1988).

A sua instituição no Brasil remonta ao período colonial, em 1822, quando o seu funcionamento era disposto por lei ordinária, contudo, especificamente, para julgar crimes de imprensa. A Constituição Imperial de 1824, embora não faça menção

explícita diretamente ao Júri, estabeleceu em seu art. 152 que: “os jurados se pronunciam sobre o fato, os juízes aplicam as leis”. Nessa senda, observa-se que todas as constituições brasileiras confirmavam a manutenção do Tribunal do Júri. A única exceção, que merece destaque, foi a Constituição surgida do golpe político em 1937 (CASTELO BRANCO, 1988, s.p.).

Ressalte-se que a forma atual de atuação do Tribunal do Júri destinada aos crimes dolosos contra a vida foi configurada em 1938, pelo Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, que estabelecia na sua composição um juiz de direito e vinte e um jurados, sorteados dentre esses, sete, que constituiriam o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

À essa semelhança, no ordenamento jurídico atual, o Tribunal do Júri é um órgão complexo, notabilizado pela sua heterogeneidade, composto por um juiz togado, denominado de juiz presidente, e vinte e cinco leigos (jurados), dos quais, sete serão escolhidos para compor o Conselho de Sentença, que tem por finalidade decidir se uma pessoa acusada de cometer um crime é inocente ou culpada. Nesse sentido, o juiz natural dos processos de crimes dolosos contra a vida é o Tribunal do Júri. Cabe ao juiz presidente a condução e organização do Júri, e declarar a decisão dos jurados que representam a vontade popular, cujo veredicto é soberano.

A instituição do Júri tem por fundamento o ânimo que o acusado deve ser julgado por cidadãos honrados, maiores de 18 anos, idôneos, de conduta ilibada que, em seu conjunto, manifestem o pensamento da sociedade (podendo ocorrer o desaforamento e o Júri ser remetido para outra cidade diversa do local do crime). Assim, o jurado é um representante do povo, um leigo investido na função de julgar, de decidir se os acusados de cometerem crimes são culpados ou inocentes.

Ressalte-se que o Tribunal do Júri é um exemplo de democracia participativa no sistema judiciário brasileiro, uma vez que os jurados são selecionados entre cidadãos comuns, sem necessidade de formação jurídica. Isso garante a participação

da sociedade no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tidos como delitos de maior reprovabilidade social, conferindo legitimidade e transparência ao processo.

Em vista disso, o presente estudo visa aprofundar os conhecimentos acerca da atuação do Tribunal do Júri e sua imanência democrática, humana, defendendo esse órgão secular, que representa, indiscutivelmente, o maior viés democrático de participação popular em nosso sistema judicial, contrariando sob muitos aspectos, o dogmatismo engessado que norteia o Poder Judiciário brasileiro, em face de sua atuação em alguns julgamentos, que pode, inclusive, absolver o réu até mesmo por clemência.

Nessa perspectiva, deve-se destacar que a decisão que impõe o destino ao futuro do réu é emanada pela decisão secreta e colegiada dos jurados em plenário. Nessa ordem, conforme o convencimento dos jurados que julgam o fato utilizando sua bagagem de vida, sua visão de mundo, a decisão pode destoar e até confrontar, em alguns aspectos, o ordenamento jurídico vigente, considerando que o réu pode ser absolvido, ainda que em colisão com as provas dos autos e, até mesmo, quando identificada a prova de autoria e materialidade. Essa possibilidade será abordada de forma minudente no capítulo cinco da presente monografia.

O Conselho de Sentença formado por sete jurados populares, de forma sigilosa, julga a autoria, a materialidade e a possível existência de qualificadoras (agravantes e atenuantes) dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, cabe ao juiz togado apenas presidir a sessão, garantindo a ordem e a aplicação do ordenamento jurídico na realização desta, bem como em eventual condenação, fixar o quantum da pena imposta ao réu (a dosimetria da pena), conforme qualificadoras e causas de aumento impostas pelos jurados em votação sigilosa, sopesando também as causas de diminuição e atenuantes a favor do réu.

Nesse aspecto particular, algumas correntes defendem erroneamente que o Tribunal do Júri é uma chancela para a impunidade, adotando uma postura que negligencia o histórico e a relevância da forma de julgamento mais democrático

presente em nosso ordenamento jurídico. Evidencia-se, com isso, uma visão antiquada, rígida, desarrazoada da finalidade precípua desse órgão do Poder Judiciário, que é a de fazer justiça de forma digna, equânime, preservando o devido processo legal, a presunção de inocência e o *in dubio pro reo* nas suas decisões. Nesse diapasão, relevante compartilhar o lúcido conceito de Azevedo (2007, p. 62) sobre o Júri Popular:

É o Júri um tribunal essencialmente democrático, cuja existência se justifica pela capacidade dos juízes leigos de se afastarem das amarras do direito e se apegarem ao senso comum de justiça e equidade no momento da decisão da causa. No entanto, não poderia o princípio da soberania ser empregado para justificar decisões totalmente afastadas dos elementos de convicção colhidos durante a instrução criminal, sobretudo quando resultassem na condenação de um inocente.

Nessa ordem, cumpre ressaltar que o presente estudo visa perseguir esses princípios sagrados que refletem na solidificação do Estado Democrático de Direito, que devem ser tutelados também no Tribunal do Júri e, em caso de dúvida quanto a autoria do crime, deve prevalecer a presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*, culminando em sua absolvição no caso de dúvidas acerca da sua autoria, devendo ser extirpado e vedado em plenário, nas manifestações ou em decisões judiciais, o teratológico princípio do *in dubio pro societate* que vem sendo defendido em correntes doutrinárias e, até mesmo, em algumas decisões jurisprudenciais, considerando que este não tem previsão legal em nenhum dispositivo do ordenamento jurídico brasileiro, e confronta princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, em especial, o princípio fundante da nação, que é o princípio da dignidade da pessoa humana (cf. CF, 1988, art. 1º, III).

Seguindo essa linha de raciocínio, destaca-se o voto do ministro Gilmar Mendes, no Recurso Extraordinário com Agravo 1.067.392/CE, quando adverte que é necessário que se extirpe das decisões judiciais o suposto princípio do *in dubio pro societate*, posto que não tem previsão legal em nenhum dispositivo da legislação pátria.

A esse despeito, Lopes Jr. (2019, p. 433) destaca que o *in dubio pro societate*, além de não possuir e mínima base constitucional, quando da decisão de pronúncia, é incompatível com a estrutura das cargas probatórias definida pela presunção de inocência do réu.

Ainda, em seu escrutínio, Lopes Jr. (2019, p. 435) adota o posicionamento que a sentença condenatória só pode ser mantida enquanto não surgir uma prova que crie uma dúvida fundada. Acrescenta, ainda, *in verbis*:

Logo, o *in dubio pro reo* é um critério pragmático para solução da incerteza processual, qualquer que seja a fase do processo em que ocorra! O sistema probatório fundado a partir da presunção constitucional de inocência não admite nenhuma exceção procedimental, inversão de ônus probatório ou frágeis construções inquisitoriais do estilo *in dubio pro societate*.

Diante disso, cumpre ressaltar que, em alguns casos, após o encerramento da instrução probatória, se o que se tem não é convincente e muito menos claro, posto que não se sabe com segurança se houve ou não participação do acusado no delito, ante eventual contrariedade entre testemunhas ou testemunhas de “ouvir dizer” (aquelas testemunhas que não estavam no local e apenas replicam os boatos que escutaram), torna-se evidente a incerteza quanto a autoria ou participação do réu, fragilizando a segurança do arcabouço probatório, considerando que não se tem certeza quanto à sua participação nos fatos que lhes são imputados, devendo-se tomar a decisão com base no *in dubio pro reo*.

Nessa consonância, tem-se que a fase da pronúncia a cargo do juiz, quiçá seja esta uma fase das mais importantes para a instrução processual, deve se ater aos indícios suficientes de autoria (ou participação) e materialidade do fato, sendo vedada pela lei a ser inquisitorial ou decisória nos seus fundamentos. A esse respeito, Azevedo (2007, p. 81) adverte que a fase da pronúncia pelo juiz acerca da infração penal se destina tão somente a admissibilidade da acusação por parte do juízo, contudo os juízes costumam inserir na sua fundamentação um juízo de certeza do crime e de autoria e, evidencia-se, com isso, a influência direta sobre os jurados. Essas práticas reforçam o dogmatismo do sistema judicial brasileiro e, comprometem,

fundamentalmente, os veredictos populares diante de práticas que contaminam indelevelmente a isenção necessária para se decidir sobre a culpabilidade de algum indivíduo, em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Diante desse entendimento, o arcabouço probatório quando apresentar qualquer fragilidade deve conduzir a uma decisão de impronúncia do acusado (*in dubio pro reo*), preservando-se, assim, a natureza da decisão de pronúncia como um filtro mínimo de racionalidade dos casos levados a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Por conseguinte, deve-se primar pela presunção de inocência do réu na condução da seção de julgamento em plenário, julgando apenas o fato e jamais os antecedentes do réu. Dessa maneira, torna-se evidente que diante da ausência de provas de autoria ou materialidade, deve o réu ser absolvido, atendendo ao postulado do *in dubio pro reo*, posto que apenas com provas concretas quanto a autoria e materialidade podem ensejar em eventual condenação.

Nesse diapasão, Lopes Jr. (2019, p. 500), em seus ensinamentos sobre a principologia da prova, nos ensina que o instituto da presunção de inocência, preceituado em nossa Carta Magna, no art. 5º, LVII, possui duas dimensões: a) interna: que impõe ao acusador a atribuição integral de provar que o acusado cometeu um crime, do contrário, não poderá ser condenado, restando, ainda, a limitação da prisão cautelar (*in dubio pro reo*); b) externa: limite à publicidade abusiva e à estigmatização do imputado perante a sociedade.

Nesse entendimento, cabe registrar que nenhuma pessoa pode ser sequer pronunciada sem a certeza da autoria ou materialidade do crime. Diante disso, torna-se necessário afirmar que deve existir uma predominância de provas no sentido da hipótese acusatória, gerando uma prova clara e convincente para submeter o indivíduo ao Tribunal do Júri.

Ademais, o Código de Processo Penal (CPP) em seu art. 413, § 1º, dispõe que:

A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Nesta perspectiva, Lopes Jr. (2019, p. 968) assevera que:

Não pode o juiz condenar previamente o réu, pois não é ele o competente para o julgamento. Por outro lado, especial cuidado deve ter o julgador na fundamentação, para não contaminar os jurados, que são facilmente influenciáveis pelas decisões proferidas por um juiz profissional e, mais ainda, por aquelas proferidas pelos tribunais.

Sendo o Tribunal do Júri o juiz natural em sede penal dos crimes dolosos contra a vida, o respeito às suas decisões pelos órgãos do Poder Judiciário, traduz indisponível garantia constitucional outorgada a qualquer acusado (Rcl 1.861, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2001, P, DJ de 21-6-2002), acrescido ao fato de que esse postulado encerra a garantia da ordem constitucional, e limita em subordinação os poderes do Estado, o impedindo de criar juízes *ad hoc* ou criar tribunais de exceção (AI 177.313 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-4-1996, 1a T, DJ de 17-5-1996).

Ressalve-se, entretanto, consoante o disposto no art. 593, III, d, e § 3º, do Código de Processo Penal, que trata da apelação das decisões do Tribunal do Júri, caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias, quando “for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”. Dessa forma, a decisão do Tribunal do Júri não pode ser arbitrária, desvinculada das teses da acusação e da defesa, nem ser manifestamente contrária à prova dos autos. E, diante desse preceito legal, alguns juristas entendem que esse dispositivo do CPP, além de violar a Constituição Federal, abre uma fenda para o enfraquecimento da decisão tomada pelo Júri, violando o princípio da soberania dos veredictos, considerando a possibilidade do Tribunal *ad quem* rever a decisão do Júri Popular, com implicações, até mesmo, na anulação do julgamento.

Em oposição, outros juristas defendem uma espécie de “terceira via”, isto é, uma posição intermediária, compreendendo que a soberania do Júri não seria violada se o recurso de apelação previsto no CPP fosse restrito ao acusado. Nesse caso, a

apelação se transformaria em recurso exclusivo da defesa, em “homenagem ao direito de liberdade”, sendo vedado interpor recurso quando o réu fosse absolvido, por parte da acusação, pois isso confrontaria a sua liberdade, devendo esta prevalecer sobre a soberania do Júri (AZEVEDO, 2007, p. 70).

De todo modo, não serão abarcadas neste estudo todas as discussões e controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais acerca das possibilidades de apelação das decisões brotadas no seio do Tribunal do Júri, em confronto à soberania desses veredictos, justificado pelo propósito do decote nuclear que está sendo esculpido nesta monografia.

Em última análise, o desenvolvimento do presente estudo destina-se a evidenciar a adequada tutela penal da presunção de inocência, destacando o princípio fundamental do *in dubio pro reo*, e a relevância do Tribunal do Júri no fortalecimento de um Estado Democrático de Direito, através de um julgamento justo, equânime e imparcial, voltado para a proteção social de seus cidadãos, com o fito de assegurar os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, estabelecendo um paralelo com a práxis dogmática do ordenamento jurídico brasileiro.

Para cumprir a finalidade do tema proposto e seu enfoque no presente estudo, a sua estrutura laborativa foi desenvolvida a partir de pesquisas bibliográficas e documentais, tais como: doutrinas, legislações, jurisprudências, matérias jornalísticas e artigos científicos consolidados na matéria, bem como abordagens temáticas relevantes que, em sua totalidade, contribuirão para a compreensão da relevância e imprescindibilidade desse órgão para o sistema judiciário brasileiro.

No capítulo inaugural serão abordados conteúdos relativos à necessária tutela penal e seus objetivos clássicos, enfatizando as funções da teoria dos bens jurídicos penais, a tutela do devido processo legal, a utilização do *in dubio pro societate* na fase da pronúncia, e a ineficácia da tutela de bens jurídicos.

Na sequência, no capítulo três, será abordada de forma exemplificativa, a influência da mídia em processos de competência do Tribunal do Júri.

No quarto capítulo, destacaremos os crimes de competência do Tribunal do Júri, e a necessidade de proteção aos bens jurídicos.

O último capítulo do estudo em comento, destaca os aspectos relativos à decisão dos jurados contrária às provas dos autos, subseguida da desclassificação da infração penal pelo Tribunal do Júri, bem como a aplicabilidade da execução provisória da prisão do réu submetido à Júri Popular.

Por fim, as considerações finais abordarão, de maneira retrospectiva, porém sintética, todo o acervo fático, jurídico e argumentativo trazidos no decurso deste trabalho, evidenciando, sem margem de dúvidas, a relevância da instituição do Tribunal do Júri no ordenamento e sistema jurídico brasileiros, estimulando aos operadores do Direito a refletirem sobre a contribuição do Júri popular no fortalecimento do Estado Democrático de Direito, e na asseguaração dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

## **2. A NECESSÁRIA TUTELA PENAL A BENS JURÍDICOS E OS OBJETIVOS CLÁSSICOS**

A vida em sociedade possui uma trama de relações que conformam a convivência social e o bem-estar individual. Nesse sentido, o direito à vida, ao patrimônio, à honra, à liberdade se traduzem em bens jurídicos que devem ser tutelados pelo Estado, visando protegê-los contra àqueles que cometem atos lesivos. Nesse aspecto, torna-se imprescindível compreender a relação intrínseca existente entre o bem jurídico tutelado pelo Estado Democrático de Direito, e o seu sistema sancionador punitivo, dito de outro forma, estabelecer a conexão possível existente entre as dimensões sociológica e normativa.

Precede essa empreitada o entendimento do que vem a ser o bem jurídico tutelado pelo Estado, e como se dá essa ação do *jus puniendi* estatal no contexto de um Estado Democrático de Direito. Oportuna a preleção de Costa (2011, p. 4-5), sobre a necessária delimitação do conceito de bem jurídico, e a sua importância para a vida social, que seja merecedora da tutela penal:

O conceito de bem jurídico requer uma *precisa* delimitação dogmática e uma *coerente* ponderação técnica, referidas no âmbito da própria descrição nuclear de cada tipo de injusto merecedor da proteção penal. Para estabelecer que bens e valores sejam merecedores de uma norma exige-se a *especial relevância* na vida social (*ultima ratio* do controle social).

Destaca Costa (2011, p. 3) que a atividade jurídico-penal estatal não pode ser ilimitada ou direcional, tendo em vista que a própria lei normatiza e limita esse poder punitivo, a fim de não incorrer em um poder autoritário. No seu ensinamento aponta que: “O Direito Penal apresenta como característica natural ser um ordenamento legal e juridicamente limitado, sujeito a garantias normativas e tem como escopo garantir direitos e liberdades”.

De forma magistral, Costa (2011, p. 5) estabelece um paralelo entre os limites constitucionais em sentido estrito, e os limites constitucionais objetivos e funcionais de proteção a esses bens jurídicos sob a tutela estatal. No tocante aos limites constitucionais em sentido estrito, destacam-se os princípios da legalidade, igualdade, humanidade, proporcionalidade, *ne bis in idem* e, finalmente, o princípio da intolerabilidade, especificados de forma minudente a seguir:

**a)** *princípio da legalidade* (exigência jurídica fundamental do Direito Penal contemporâneo); **b)** *princípio da igualdade* (abolição dos privilégios e das prerrogativas para prover a garantia da estabilidade social); **c)** *princípio da humanidade* (respeito à dignidade humana, desde toda intervenção punitiva em geral, compreendendo os *aspectos valorativos* (natureza e conteúdo) e os aspectos teleológicos da pena (fim perseguido formal e executivo); **d)** *princípio da proporcionalidade ou proibição de excesso* (gravidade da ação e pena prevista no tipo penal), que pode ser *abstrata* (cominação) ou *concreta* (aplicação); **e)** *princípio do ne bis in idem* (análise da tríplice identidade de *fato*, *fundamento* e *sujeito*, como direito de defesa do cidadão junto ao Estado, evitando-se a duplicidade de sanções); **f)** *princípio da intolerabilidade* (rege a necessidade ou não da criminalização ou descriminalização do comportamento que se torna insuportável ou admitido pela macrossociedade, quanto à instrumentalização dos controles sociais a fim de garantir a paz social).

Em relação aos limites constitucionais objetivos e funcionais, destacam-se os princípios da ação ou conduta, da culpabilidade normativa pessoal, de proteção dos bens jurídicos, de prevenção, de ressocialização, conforme detalhamento a seguir:

**a)** o princípio da ação ou conduta (*Direito Penal de ato*). O Direito Penal moderno é um Direito Penal *de ato* (*Tatstrafrecht*) e não *de autor* (*TiiterstraJe*) ou *da vontade* (*WillensstraJe*); **b)** *princípio de culpabilidade normativa pessoal* (culpabilidade como fundamento e limite da pena); **c)** *princípio de proteção dos bens jurídicos* (princípio de ofensividade ou lesividade); **d)** *princípio de prevenção* (conjuga-se com o *princípio da tutela do bem jurídico*, pois confluem para o mesmo efeito, visto que o Direito Penal tem uma tarefa *seletiva, valorativa e protetora* de bens e valores da pessoa humana e da macrossociedade); **e)** *princípio de ressocialização* (a pena não pode ser uma ferramenta política do legislador de uso arbitrário no Estado de Direito e a sua legitimação material e específica função preventiva geral está direcionada para o cumprimento da função preventiva especial por meio da (re)inserção social do apenado).

Para os fins que se destinam o presente estudo, o princípio dos bens jurídicos aqui delimitado, situa-se no estudo das funções do Direito Penal no Estado Social e Democrático de Direito (COSTA, 2011, p.5). Nesse sentido, caberia a esse ramo do direito a tutela e a proteção dos bens jurídicos indisponíveis, e a ação do *jus puniendi* estatal se aplicaria quando tais bens fossem lesionados ou colocados em risco.

Ao ter um bem jurídico fundamental lesado, em último *ratio*, buscar-se-á a intervenção penal, visando a sua reparação, o restabelecimento da ordem social, da segurança e do bem-estar da sociedade. No Estado Democrático de Direito, o Direito Penal deve punir unicamente ataques a bens jurídicos, admitindo-se a sua atuação em casos estritamente necessários, quando a estabilidade social não consiga ser restaurada por outros meios de defesa menos lesivos, que não atinjam a liberdade dos cidadãos (TUTIKIAN, 2008, p. 251-252).

Em adição, Tutikian (2008, p. 252) especifica que: “Na base dessa concepção está a ideia de que deve haver um equilíbrio entre o poder de intervenção estatal e a liberdade civil, garantindo-se a cada um a proteção estatal necessária, assim como a liberdade individual possível”.

Oportuno trazer à baila os ensinamentos do renomado jurista alemão Claus Roxin (2009, p. 16-17), que entende que a intervenção jurídico-penal deve resultar de uma função social do Direito Penal, estando limitada às atribuições de intervenções jurídico-penais que se façam essenciais para a manutenção de uma coexistência

pacífica, livre, ordeira e socialmente segura. Tal limitação deve ser compreendida como um ponto de equilíbrio entre o poder da intervenção estatal e a liberdade civil.

Roxin (2009, p. 17-18), remete esses ideais liberais ao pensamento jurídico-racional da ilustração, tendo por pressupostos a razão e a lógica, consideradas como o alicerce para a compreensão e a aplicação do direito, sendo estas a base para a fundação de um Estado democrático, que deve preconizar, não apenas, a intervenção jurídico-penal para assegurar o direito à vida, à liberdade de atuação voluntária, à propriedade etc., mas, também, instituições estatais adequadas a essa finalidade, que implica em uma administração justa e eficiente, sistema monetário e de impostos saudáveis, ausência de corrupção, entre outros aspectos.

Para Roxin (2009, p.18), todos esses objetos legítimos de proteção das normas que subjazem a essas condições apresentadas, ele os denomina bens jurídicos, pois eles tangenciam a vida em sociedade. Destarte, Roxin, se afasta de um conceito de bem jurídico metódico, propondo um alargamento dessa compreensão de forma crítica. No seu entendimento, não é necessário que os bens jurídicos possuam realidade material, como por exemplo a liberdade de atuação voluntária, que se protege com a proibição da coação. Assim, os direitos fundamentais e humanos, tais como a liberdade de opinião ou religiosa, são compreendidos por Roxin como bens jurídicos.

Assim sendo, Roxin (2009, p.18-19) conceitua bens jurídicos como:

(...) circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos.

Nesta senda, Roxin (2009, p.19) não limita o conceito de bens jurídicos aos bens individuais, mas abrange também os bens jurídicos da generalidade, resguardando a sua legitimidade quando estão disponíveis para os cidadãos. Esse entendimento de Roxin se traduz na expressão de um Estado de Direito Liberal,

contrariando o entendimento que predomina de que por bem jurídico se deve entender o fim das normas, a *ratio legis*, ou seja, um princípio de interpretação teleológica.

Um aspecto relevante a ser examinado mais detidamente, diz respeito a estabelecer uma visão crítica acerca dos limites da aplicação das normas jurídico-penais, considerando que os direitos fundamentais e humanos são o fim último da proteção estatal. Em vista disso, Roxin (2009, p. 21-25), a partir de uma análise dos tipos penais alemães e estrangeiros, examina criticamente esses limites de atuação do estado repressor.

Nessa correspondência, deve-se perguntar se algumas práticas e comportamentos presentes em nossa sociedade lesionam um bem jurídico, pois no entendimento de Roxin (2009, p. 21): "(...) a simples transcrição do objeto da lei não fundamenta um bem jurídico". E, em adição, cabe indagar se tais eventos atingem, afetam, diminuem a coexistência livre e pacífica dos homens.

A título de exemplos ilustrados por Roxin (2009, p. 21-25), correntemente interpretados como lesões aos bens jurídicos, sem serem, e que não resguardam justificativas suficientes para a aplicação da norma penal, temos: a) simples atentados contra a moral, que não diminuem a liberdade ou a segurança de alguém, que não lesiona um bem jurídico; b) o atentado contra a própria dignidade humana ao se manipular um gameta visando evitar doenças hereditárias, não lesionando a criança, ao contrário, promovendo a ela uma vida e desenvolvimento melhores; c) a proteção de sentimentos quando estes não se traduzem em ameaça, em medo, a exemplo de receber uma publicação pornográfica sem consentimento, que poderá ser ignorada ou deletada, não cabendo a aplicação de penalidades por este fato; d) a consciente autolesão, justificada pela proteção cabível frente a outra pessoa, e não a si mesmo; e) consumo de pequenas porções de drogas, álcool e tabaco, entre outros exemplos.

Sem embargo, Roxin (2009, p. 36), salienta que "os bens jurídicos não tem uma validade natural infinita, e que se submetem às mudanças dos fundamentos jurídicos-constitucionais e das relações sociais". De fato, se observarmos, por um momento, as

transformações legais e sociais que o mundo e o Brasil sofreram nas últimas décadas, é possível perceber, sem maiores esforços, que algumas práticas e comportamentos sociais antes abolidos pela legislação ou até omitidos, foram positivados em legislações contemporâneas, mudando a forma de vida em sociedade, e a sua consequente submissão à intervenção jurídico-penal.

Nessa correspondência, Passos (2022, p. 58) ressalta que:

(...) a concepção clássica do bem-jurídico penal não é adequada recepção das mais urgentes necessidades da sociedade pós-moderna, caracterizada pelo processo da globalização e individualização, de forma que o instituto merece ser repensado para adequar-se às novas demandas.

Não obstante não ser o foco deste estudo abordar concepções e doutrinas contemporâneas sobre o conceito de bens jurídicos e de como se dá a intervenção jurídico-penal em uma sociedade pós-moderna, globalizada, transnacionalizada, considerando que essa abordagem, de per si, abarcaria uma dimensão teórica para conceber uma outra monografia, cabe ressaltar que o próprio Estado Democrático de Direito se constitui em um bem jurídico passível de tutela penal, pois assegura a proteção aos direitos humanos e garante a participação popular nas decisões políticas. Além disso, ressalte-se que este Estado está conformado, circunscrito na atualidade pelas tecnologias da informação e da comunicação, as chamadas “tecnologias de massa”, que potencializam a incidência de lesões aos bens jurídicos da sociedade contemporânea, por diversos meios e mecanismos tecnológicos, tais como: o meio ambiente, as relações econômicas, os direitos consumeristas, a biotecnologia, entre outros. Como disserta coerentemente Prudêncio (2017, p.14):

Dessa forma, a expansão do Direito Penal é consequência da necessidade de tutelar interesses sociais diversos dos tradicionais e individuais, agora de cunho supra individual, como o meio ambiente e as relações econômicas, em especial, aquela voltada para o consumidor.

Por tais razões, necessário se faz abordar a expansão do Direito Penal na sociedade contemporânea, pois essa é a inevitável consequência da era da globalização, na qual novos bens jurídicos clamam por tutela, como a proteção ao consumidor.

Em última análise, a discussão da atualidade em torno da expansão da norma penal brasileira, visando a sua adequação à tutela dos novos bens jurídicos característicos de uma sociedade transnacional, não se constitui em um caminho fácil, ao contrário, gera muitos debates e controvérsias, mas não se pode perder de vista que os avanços tecnológicos e científicos ocasionam também um terreno fértil para práticas lesivas à estabilidade e à coexistência pacífica social, considerando, principalmente, a intervenção dos programas sensacionalistas que veiculam através das mídias informações equivocadas, com intuito de produzir matérias apenas para atrair a atenção da população, e acabam lesando bens jurídicos sagrados ao ser humano. Assim, trataremos sobre esse tema no capítulo 3 da presente monografia.

## **2.1 AS FUNÇÕES DA TEORIA DOS BENS JURÍDICOS-PENAIIS**

Na introdução do presente capítulo ficaram consignados alguns entendimentos acerca da intervenção jurídico-penal na tutela dos bens jurídicos, com o fito de alargar a compreensão das limitações impostas pelo legislador ao *jus puniendi* estatal em um Estado Democrático de Direito, na proteção à práticas lesivas que porventura recaiam sobre esses bens.

Ficou também compreendido que só cabe a intervenção punitiva do estado quando esses bens jurídicos forem atacados ou lesionados, sem que se vislumbre a possibilidade de outras intervenções jurídico-administrativas menos lesivas a serem adotadas para elidir a instabilidade social, tendo por pressuposto a liberdade dos cidadãos, direito fundamental da pessoa humana.

Feita essa breve síntese, torna-se imprescindível avançar na compreensão das funções da teoria dos bens jurídicos-penais, que subsidiam a ação punitiva do poder estatal.

Em um primeiro entendimento, cumpre esclarecer que a teoria dos bens jurídicos-penais aqui esculpida possui dois viéses de entendimento: uma teoria fundamentada no âmbito dogmático, nas bases sociais de outrora; e outra que se atualiza para dar conta de uma sociedade pós-moderna, cuja sociedade

contemporânea possui relevos distintos, inclusive quando reclama por uma ação mais efetiva do poder estatal, na garantia dos direitos fundamentais preconizados pela Carta Magna.

Não se está propondo aqui neste estudo uma releitura da teoria dos bens jurídicos-penais à luz de novas doutrinas, jurisprudências, legislações, até mesmo porque não é essa a finalidade do presente estudo. Mas não se pode furtar que a sociedade da era iluminista não se traduz mais em nosso século, precisando avançar nesse entendimento e na atualização das normas que fundamentam essa teoria, e vice-versa.

Preliminarmente, deve-se compreender que o Direito Penal abriga em sua constituição um paradoxo: ao mesmo tempo em que ele é invocado para proteger direitos de cidadãos que tiveram seus bens jurídicos lesados por outrem, ele será aplicado para outros cidadãos que praticaram condutas lesivas. E, apesar dessa natureza punitiva que constitui o Direito Penal de se limitar, *em tese*, à ataques e à lesões ao bem jurídico, quando não há outros meios menos lesivos à liberdade humana para serem empregados, parece que a sua ação não se encerra nesses limites que lhes são constitutivos, o que colide com a sua estrutura dogmática.

Isto posto, fazendo menção à análise de Machado (2016. p.167), a indagação a ser feita é “se as funções propostas pelo Direito Penal, através da teoria dos bens jurídicos, são efetivamente cumpridas pela própria dogmática ou se essas são uma forma de encobrir outras realidades, como uma espécie de ideologia que oculta a realidade”.

Tal especulação se fundamenta à medida que o Direito Penal está lastreado por princípios dogmáticos, o que valida a sua legitimação de poder punitivo, contudo tal poder deve ter por limitação os liames do Estado Democrático de Direito (MACHADO, 2016, p.167), considerando que a penalidade restringe os direitos fundamentais, cuja legitimação está a cargo da sociedade (como exemplo disso,

vimos a constituição e a importância do Tribunal do Júri, voltado para julgar crimes dolosos contra a vida).

Fazendo uma digressão sobre a construção histórica das funções que tangenciam o Direito Penal, desde o período iluminista aos nossos dias, nem sempre a pessoa humana foi o elemento primordial da orientação do legislador.

Nesse sentido, Machado (2016, p.167) menciona que no período iluminista, em que Feuerbach, formado na filosofia Kantiana, envidando críticas à exacerbação do *jus racionalismo*, pontuava que “existem direitos subjectivos do homem que são indisponíveis, por decorrerem da sua autonomia moral, e a característica essencial e indispensável de todo o direito objectivo é a sua positividade”.

Destarte, a função de garantia do Direito Penal estaria atrelada à proteção de interesses subjectivos, que não necessitam de um ato jurídico para ser validado, limitando, inclusive, a atuação do *ius puniendi* (direito de punir), e sobrepondo os interesses humanos acima dos religiosos e estatais (MACHADO, 2016, p.167).

Em meados do século XIX, isso foi revertido mediante o advento do positivismo científico, levado ao extremo pelo positivismo jurídico, deixando os direitos naturais em segundo plano, revisitando, inclusive, a limitação do poder punitivo (MACHADO, 2016, p.167).

No positivismo sociológico, também surgido no século XIX, principalmente na França, tendo por precursor Auguste Comte, caberia ao Estado proteger a sociedade contra o homem criminoso. Nesse novo cenário político-social, o bem jurídico perde o seu papel de protagonista, “pois não é útil à proteção da sociedade”, se tornado um mero conceito eminentemente legislativo, em detrimento à sua apreciação valorativa e social (MACHADO, 2016, p.167).

Em outro plano, a função garantista liberal do bem jurídico perdeu espaço para o nacional socialismo do séc. XX, que perseguia como ideologia uma raça pura superior. É nesse cenário que surge a Escola de Kiel, formada por um grupo de jovens

professores alemães da faculdade de direito, que defendiam a reforma do direito punitivo, com práticas de punições arbitrárias e atroz, por simples cogitação (MACHADO, 2016, p.168).

A partir do período pós Segunda Guerra mundial surgem duas grandes tendências: a constitucionalista e a sociológica, que tentam resgatar o conteúdo material dos bens jurídico-penais. Essas tendências têm entre si a concordância de que os bens jurídicos são essenciais para a existência humana em sociedade, e que a intervenção penal na esfera privada do cidadão deveria ser limitada (MACHADO, 2016, p.168).

A teoria dos bens jurídico-penais, na perspectiva constitucionalista, estabelece como vetor de orientação legislativa a dignidade da pessoa humana, sendo a pessoa humana o cerne da política criminal. Neste sentido, o Direito Penal tem por foco os bens jurídicos como objeto de tutela e função maior do ordenamento jurídico-penal, cabendo, entretanto, a sua atuação intervencionista apenas quando os direitos fundamentais da pessoa humana são violados, sendo necessária a intervenção penal como última *ratio* (MACHADO, 2016, p.170).

Por essa razão, Machado (2016, p.169) considera que “é a teoria dos bens jurídico-penais o fundamento e o limite da intervenção penal, cumprindo ela algumas funções”, que veremos a seguir:

### **2.1.1 Função de garantia: a manifestação do princípio da intervenção mínima**

Como o próprio nome desta função indica, e como anteriormente foi destacado neste estudo, o poder punitivo estatal se limita na sua atuação na proteção do bem jurídico. Nesse contexto, quando couberem medidas jurídico-administrativas abarcadas pelos direitos civil, administrativo ou qualquer outra ordem jurídica (exceto a penal), o Direito Penal não deve se fazer presente. Essa condição estabelece um deslocamento entre o Estado de Direito (garantidor), para o Estado Social, que possui mecanismos de proteção social específicos.

Diante disto, tem-se que a teoria dos bens jurídicos assenta-se em uma dialética, conforme entendimento de Machado (2016, p.170). De um lado, reconhece-se os direitos individuais, que traduz a soberania popular, sendo exercido por representações (modelo liberal), limitando a ação do Estado. Por outro, o Estado Social (intervencionista), cujo papel do Direito Penal é preventivo e busca abarcar cada vez mais uma quantidade maior de bens jurídicos. Evidencia-se, com isso, que o ponto de equilíbrio se dá entre a harmonização desses dois elementos.

Nesse esteio, é pacífico o entendimento que a função de garantia, de caráter político-criminal, visa minorar a ação punitiva estatal, resguardando-a para quando o bem jurídico tutelado for lesionado. Para Mouta (2014, p.07):

A verdadeira importância dessa função se revela na medida em que se pretende fazer valer o Estado Democrático de Direito, para garantir uma dimensão segundo o alcance pré-estabelecido de sua incidência, evitando-se, assim, punições infundadas e, conseqüentemente, não legítimas.

### **2.1.2 Função teleológica, interpretativa ou exegética**

Para a função teleológica, o bem jurídico é o fio condutor dos tipos penais. Por seu intermédio, a norma penal é interpretada e a penalidade é aplicada, considerando ser esta o cerne da proteção do poder punitivo estatal.

Segundo Mouta (2014, p.08): “(...) o bem jurídico é o elemento mais importante do tipo, ao redor do qual orbitam os elementos objetivos e os subjetivos, cabendo ao intérprete, na aplicação da lei penal, realizá-la levando-se em consideração tal conceito”.

Em adição, essa função tem por finalidade interpretar corretamente a norma a ser aplicada no caso de ocorrer alguma violação ao bem jurídico tutelado, evitando os excessos ou equívocos na intervenção jurídico-criminal estatal.

### **2.1.3 A Função individualizadora ou de critério de medição de pena**

O bem jurídico é o fundamento necessário à intervenção do Direito Penal na regulação da vida em sociedade, contudo não se constitui unicamente na forma de limitar o poder punitivo estatal.

O critério de medição de pena está intrinsecamente relacionado à proteção dos bens jurídicos e dependem do critério do merecimento de pena, isto é, do julgamento acerca de se um comportamento específico que afeta um determinado bem jurídico deve, conforme for a gravidade da lesão, considerando, ainda, a importância deste bem, ser sancionado criminalmente (MUÑOZ CONDE, 2010, p.80).

#### **2.1.4 A Função sistemática e suas derivações: o fundamento do princípio da proporcionalidade e da lesividade**

Esta função precisa ser analisada sob duas perspectivas: a lesão ou perigo ao bem jurídico; e o critério de classificação das diferentes espécies de infrações, indicando as regras de proporcionalidade (o tipo penal aplicável e a aplicação da pena).

Com isto, é cediço que a norma penal se lastreia no bem jurídico, sendo este, o objeto da tutela do Direito Penal. Sendo assim, a ação punitiva do estado firma-se no bem jurídico penal protegido. Neste entendimento, a cominação de uma pena somente poderá ser aplicada se ofender a um valor que juridicamente é classificado como bem. Como salienta Machado (2016, p.171): “(...) no Estado do Direito não há legitimação possível que não se apoie no texto legal, sobretudo no texto constitucional”.

Na dissertação de Mouta (2014, p. 08): “Assim sendo, é por ocasião da atuação da função sistemática que o bem jurídico norteia a sistematização dos delitos na parte especial das leis penais, sendo organizados de acordo com a identidade do bem jurídico tutelado”.

Ademais, esta função faz com que o bem jurídico funcione como um termômetro crítico à necessidade da intervenção penal necessária. Em outras

palavras, verificando-se a ausência de lesividade e ofensividade ao bem, a ação punitiva perde o seu sentido.

Machado (2016, p.171) identifica quatro funções da lesividade: a) proibir a incriminação de uma atitude interna, como ideias, convicções, desejos, aspirações e sentimentos, que não se configuram em um tipo penal; b) proibir a incriminação de condutas do próprio autor, como uma autolesão; c) proibir a incriminação a estados ou condições existenciais, respeitar a autonomia moral, respeitando o ser; d) proibir a incriminação de condutas desviantes (práticas de grupos minoritários) que não afetam qualquer bem jurídico, não podendo ser, portanto, criminalizadas.

No tocante à ofensividade, esse princípio diz respeito ao atingimento do bem jurídico alheio protegido. No caso de não se configurar ofensividade a esse bem, não caberá qualquer imputação jurídico-penal.

As funções aqui esculpidas possuem suas especificidades, contudo se irmanam ao defenderem que o poder punitivo do estado seja a *última ratio*, ou sendo esta a solução para o conflito, que sejam aplicadas as penalidades proporcionais à lesão ao bem jurídico tutelado pelo Estado. Como assevera Muñoz Conde (2010, p.74), quando o ataque não for muito grave ou o bem jurídico não tão importante, ou quando os conflitos podem ser resolvidos com soluções menos radicais que as sanções penais reais, deveriam ser àquelas aplicáveis.

Em última análise, reconhece-se que os princípios dogmáticos de um Estado liberal tradicional fundantes do Direito Penal não fazem frente a um Estado Democrático Social de Direito que precisa atender às necessidades de uma sociedade pós moderna, o que implica nas transformações necessárias que precisam acontecer no Direito Penal moderno (não se trata de aumentar o poder punitivo), tendo em vista o surgimento de novos bens jurídicos, que se intersetorializa nas diversas dimensões da vida humana, tais como: questões ligadas ao meio ambiente, terrorismo, riscos químicos e biotecnológicos, crimes contra a economia, ordem tributária e aos consumidores, apenas a título de ilustração.

## **2.2. A TUTELA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ATRAVÉS DO ARTIGO 478 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Antes de tratarmos especificamente do art. 478 do Código de Processo Penal (CPP), interessante fazer referência ao devido processo legal (due process of law), o cerne da questão aqui proposta. É cediço que este princípio constitucional faz coro com outros princípios constitucionais fundamentais como: a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana, cumprindo a função de barreira diante de possíveis injustiças e ausência da observação rigorosa da lei que porventura sejam cometidas durante o curso processual.

Ademais, o devido processo legal tem por finalidade assegurar que um processo seja conduzido de forma justa, imparcial, sem as chamadas máculas do “argumento de autoridade”, que se destina, tão somente, a se fazer crível, não pelas provas incontestas do processo, mas pela retórica argumentativa do seu preletor para convencimento do Júri, colidindo, inclusive, com o próprio disposto normativo que será examinado mais adiante neste estudo.

Conforme assevera Lopes Jr. (2019, p.1082): “ (...) a decisão judicial somente é válida e eficaz quando “construída processualmente no espaço jurídico discursivo da condicionalidade estatal expressa na estrutura procedimental (devido processo legal) legitimadora de sua prolatação”.

O devido processo legal está preceituado em nossa Carta Magna em seu art. 5º, incisos LIV, que dispõe que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”; LIII: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”; e LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

No devido processo legal a imparcialidade do Júri deve ser colocada como condição na condução de um julgamento, até mesmo porque diante deste encontra-se uma pessoa que tem o direito a ampla defesa e ao contraditório, devendo prevalecer

o axioma soberano da presunção de inocência: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (CF, 1988, artigo 5º, LVI).

Nessa esteira, A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, art.11) estabelece que:

Toda pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

Dessa forma, tanto o texto constitucional, quanto a declaração supramencionada enfatizam o ânimo que deve balizar todo julgamento e, nesse sentido, deve-se trazer para este contexto outro princípio que deve ser observado no decurso do julgamento que é o *in dubio pro reo* (na dúvida, a favor do réu), que se traduz, justamente, na presunção de inocência do réu, não cabendo a sua culpabilidade até que se prove o contrário. Em caso de dúvidas quanto à sua culpa, o Júri deverá favorecê-lo, considerando não haver provas suficientes para a sua condenação, sendo o seu veredicto soberano, consoante o disposto no texto constitucional.

Destaque-se que o texto constitucional, em seu art. 5º, XXXVIII, reconhece a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, e assegura: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Nessa senda, interessante destacar os ensinamento do prof. Lopes Jr. (2019, p.37) a respeito do devido processo legal:

O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal).

Feitas essas considerações preliminares, seguimos trazendo à tona o disposto no art. 478 do Código de Processo Penal, artigo este que balizará o aprofundamento desta explanação acerca da tutela do devido processo legal.

De acordo com este artigo, *in verbis*:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

O artigo 478 do CPP, em seu inciso I, veda expressamente, durante o julgamento, a menção à decisão de pronúncia, como também não deverão vir à tona as decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, nem tampouco fazer menção a determinação do uso de algemas, casos excepcionais em que o réu se mostrou insurgente ou que represente risco eminente para os presentes no julgamento, como argumento de autoridade (grifei) que beneficiem ou prejudiquem o acusado, sob pena de nulidade do julgamento.

Outro aspecto também apontado pelo mesmo artigo, inciso II, faz menção ao direito ao silêncio do acusado, ou até mesmo a ausência de interrogatório, motivado por falta de requerimento, em seu prejuízo.

Nessa perspectiva, além do quanto disposto no CPP, deve-se observar a jurisprudência sobre a matéria, ampliando os horizontes do entendimento do rito processual que deverá ser preservado em sede de julgamento, com o fito de não macular ou interferir na íntima convicção dos jurados que integram o Tribunal do Júri, por meio do seu Conselho de Sentença, seja a favor ou contra o acusado, quando a defesa ou acusação utiliza-se de artifícios ardilosos e retóricos de mero argumento de autoridade.

No transcurso do julgamento, muitas interferências podem ser manifestadas pelas autoridades e sujeitos processuais presentes (juiz presidente, defesa e acusação), balizadas pelo argumento de autoridade, que vulnerabiliza o entendimento

dos jurados, e pode influenciar no veredicto do Conselho de Sentença, como tem ocorrido em alguns casos, sendo ilustrados no decurso deste subcapítulo.

Anteriormente, foi abordado neste estudo, os casos em que caberia recurso à decisão soberana do Tribunal do Júri, consoante o seu fundamento no art. 593, III, d, e § 3º, do Código de Processo Penal, que estabelece que caberá apelação das decisões do Tribunal do Júri, no prazo de 5 (cinco) dias, quando: d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Nesse sentido, cumpre analisar criticamente o posicionamento dos tribunais superiores acerca do artigo 478 do CPP, com vistas ao entendimento de como se processa a garantia da tutela do devido processo legal nesse contexto.

Recapitulando o disposto previsto no art. 478, I: “Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: I – à decisão de pronúncia” como argumento de autoridade (grifei). Nessa correspondência, no HC 93.299, 2008, de lavra do relator ministro Ricardo Lewandowski, ficou consignado que, quando o magistrado, na sentença de pronúncia, se diz convencido da autoria do delito do acusado, fere o princípio da soberania dos veredictos. E complementa que “a decisão de pronúncia deve guardar correlação, moderação e comedimento com a fase de mera admissibilidade (grifei) e encaminhamento da ação penal ao Tribunal do Júri”.

O próprio CPP, em seu art. 413, § 1º, estabelece a fundamentação da pronúncia, que deve se limitar a indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, especificando, inclusive, o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado, bem como especificando as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Nessa direção, o art. 476 do CPP adverte que, encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia (grifei) ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Com isso, cuidou o legislador de preservar a isenção, o rito do devido processo legal que deve ser perseguido por todos em sede de julgamento, coibindo práticas retóricas e enredos opinativos, sobretudo da parte acusatória, considerando que a pronúncia se destina tão somente ao juízo de admissibilidade e não ao julgamento de per si. Não cabe ao juiz presidente ou ao representante do Ministério Público emitir juízo de valor sobre essa peça, fazendo uso de argumento de autoridade. Não é demais lembrar que o juiz natural em crimes dolosos contra a vida é o Tribunal do Júri.

Tal implicação deve ser observada a rigor pelo juiz competente, desde a formulação da pronúncia, conforme alerta Bonfim (2012, p.183): “Assim, temos que o juiz não pode incursionar exageradamente sobre as provas dos autos, já que assim poderia influir no ânimo do Conselho dos Jurados, causando nulidade do pronunciamento”.

Bonfim, em adição, especifica:

O que não se permite, reste claro, é o magistrado afirmar um juízo condenatório, como aduzir, por exemplo, no corpo da pronúncia, “julgo procedente a presente ação penal”, já que sua decisão tem caráter interlocutório e sua parte final, natureza meramente classificatória e provisória, não podendo ultrapassar os limites do art. 413 do CPP (BONFIM, 2012, p.185).

Malgrado a peça de pronúncia tenha seus limites delineados pela lei, importante esclarecer que não há qualquer vedação para que a peça seja lida no plenário pelos partícipes do julgamento (juiz presidente, acusação e defesa), até mesmo porque os jurados possuem amplo acesso aos autos processuais, contudo ofende-se o disposto legal quando essa leitura seja utilizada de forma oblíqua, envezada, sobretudo pelo representante do Ministério Público.

Ademais, considere-se que o Júri é composto por cidadãos leigos, desprovidos de notório saber jurídico, facilmente influenciáveis, que estão apenas cumprindo, sob juramento, o dever de examinar a causa e, ao seu final, decidir conforme a sua consciência e razão, não se baseando em nenhum preceito dogmático.

A esse respeito, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpôs Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2105230 – RS, 2023, de relatoria do

ministro Joel Ilan Paciornik, contra decisão que negou provimento a recurso especial relativo a um dado julgamento, sendo desprovido pela Corte Suprema, considerando a flagrante violação do seu representante ao art. 478, I, do Código de Processo Penal. O fato em comento faz alusão à leitura do acórdão confirmatório da pronúncia como argumento de autoridade durante o julgamento. Mesmo sendo advertido reiteradamente pelo juiz presidente, o promotor de Justiça manteve a leitura do acórdão confirmatório da pronúncia, se recusando a cessar tal conduta, agindo de forma insurreta, reforçando perante os jurados que “(...) não pode ler o que o tribunal decidiu”, jogando holofotes sobre o que acabara de ler. Isso causou, evidentemente, prejuízos ao acusado, pois tal comportamento gerou impacto nos jurados, levando-o a condenação pelo Júri, configurando a ofensa ao preceito legal. Entretanto, a defesa recorreu da decisão, fazendo menção a essa violação, sendo anulada a decisão do julgamento.

Não se pretende com essa exemplificação jurisprudencial, evidentemente, incitar a prática da mordaza ou da censura prévia aos agentes públicos no exercício legal de suas profissões, contudo não se pode desconsiderar que a figura da promotoria é bastante incisiva, sedutora, eloquente, e, por que não dizer, astuciosa, fazendo uso de uma linguagem retórica, que possui o intuito de construir na mente dos jurados - sendo estas pessoas leigas na matéria da doutrina jurídica, que facilmente poderão se inclinar para a acusação, a partir da construção de um argumento de autoridade, que visa, tão somente, incriminar o réu antes mesmo dos jurados emitirem os seus votos -, uma íntima convicção equivocada.

A retórica, tão bem empregada nos tribunais, remonta a retórica aristotélica, e tem por natureza questionar e sustentar um argumento, defender-se ou acusar. No livro *Retórica*, de Aristóteles (século IV a.C), que se trata de um tratado sobre a arte de persuasão, a retórica tem por conceito “a capacidade de descobrir o que é adequado a cada caso com o fim de persuadir”. Assim, a retórica se evidencia como uma prática que resulta do hábito, um método argumentativo. Na concepção aristotélica, a retórica é útil e que “sua função não é persuadir mas discernir os meios de persuasão mais pertinentes a cada caso (...)” (ARISTÓTELES, 2017. p.10).

Adverte Aristóteles que a retórica é útil porque a verdade e a justiça são por natureza mais fortes que os seus contrários. De sorte que, se os juízos se não fizerem como convém, a verdade e a justiça serão necessariamente vencidas pelos seus contrários, e isso é digno de censura (ARISTÓTELES, 2017. p.09).

Por fim, segundo Aristóteles (2017, p.13), a retórica “parece ter a faculdade de descobrir os meios de persuasão sobre qualquer questão dada”. E, acrescenta, que “as provas de persuasão fornecidas pelo discurso são de três espécies”: i) as que residem no caráter moral do orador; ii) outras, como se dispõe o ouvinte; iii) e outras, no próprio discurso, pelo que este demonstra ou parece demonstrar. “Persuade-se pelo caráter quando o discurso é proferido de tal maneira que deixa a impressão de o orador ser digno de fé”.

Dentre as retóricas utilizadas pelos agentes quando da sua manifestação no Júri, que resvalam no argumento de autoridade - com o fito de induzir os jurados ao erro na sua interpretação das provas e fatos constantes do processo, comprometendo, assim, o seu veredicto -, pode-se destacar àquelas relacionadas ao silêncio do acusado, à sua custódia preventiva, aos seus antecedentes criminais, à decisões judiciais análogas, à sua ausência no julgamento ou, até mesmo, ao uso excepcional de algemas (por fundada razão). Todos esses fatores podem, inclusive, levar a decretação da anulação da decisão do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, justificada pela manipulação da íntima convicção dos jurados. A esse respeito, interessante o posicionamento jurisprudencial da Suprema Corte, no HC 91.952, 2008, de lavra do rel. min. Marco Aurélio, que aduz que, *in verbis*:

O julgamento perante o tribunal do júri não requer a custódia preventiva do acusado, até então simples acusado – inciso LVII do art. 5º da Lei Maior. Hoje não é necessária sequer a presença do acusado (...). Diante disso, indaga-se: surge harmônico com a Constituição mantê-lo, no recinto, com algemas? A resposta mostra-se iniludivelmente negativa. Em primeiro lugar, levem em conta o princípio da não culpabilidade. É certo que foi submetida ao veredicto dos jurados pessoa acusada da prática de crime doloso contra a vida, mas que merecia o tratamento devido aos humanos, aos que vivem em um Estado Democrático de Direito. Segundo o art. 1º da Carta Federal, a própria República tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Da leitura

do rol das garantias constitucionais – art. 5<sup>a</sup> –, depreende-se a preocupação em resguardar a figura do preso.

A ele é assegurado o respeito à integridade física e moral – inciso XLIX. (...) Ora, esses preceitos – a configurarem garantias dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no país – repousam no inafastável tratamento humanitário do cidadão, na necessidade de lhe ser preservada a dignidade. Manter o acusado em audiência, com algema, sem que demonstrada, ante práticas anteriores, a periculosidade, significa colocar a defesa, antecipadamente, em patamar inferior, não bastasse a situação de todo degradante. (...) Quanto ao fato de apenas dois policiais civis fazerem a segurança no momento, a deficiência da estrutura do Estado não autorizava o desrespeito a dignidade do envolvido. Incumbia, sim, inexistente o necessário aparato de segurança, o adiamento da sessão, preservando-se o valor maior, porque inerente ao cidadão.

Como se pode depreender desse pronunciamento jurisprudencial, não é possível construir uma condenação prévia e sustentada pelo fato do acusado estar ausente no julgamento, ou estando presente se manter silente, nem tampouco por menções à sua vida pregressa, ou por estar algemado, decretando a sua sentença condenatória como líquida e certa antes mesmo do veredicto, ferindo o princípio basilar da não culpabilidade ou da presunção de inocência.

Em síntese, é possível afirmar que o legislador se antecipou ao vedar possíveis práticas e comportamentos que destoam da norma jurídica quando uma vida humana está sob o condão do poder punitivo estatal, porém no exercício do labor jurídico, lamentavelmente, observa-se muitas dessas práticas abusivas como se cada julgamento fosse “tábula rasa”, sendo preenchida por opinativos e impressões de visões estritamente particulares, ainda que ultrapassem os limites do devido processo legal.

### **2.3 A UTILIZAÇÃO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE E A INEFICÁCIA DA TUTELA DE BENS JURÍDICOS**

O Código de Processo Penal (CPP), em seu art. 413, § 1º, especifica a condição para que o juiz pronuncie o acusado, isto é, que decida se este será submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, a partir do seu convencimento quanto a materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de

participação, devendo especificar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado, bem como as qualificadoras e as causas de aumento de pena.

De outro modo, caso o juiz não se convença quanto à materialidade do fato ou existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, de igual modo fundamentando a sua decisão, ele impronunciará o acusado, podendo ser formulada nova denúncia, desde que não ocorra a extinção da punibilidade, entretanto com a necessária apresentação de prova nova (CPP, art. 414).

Além da pronúncia ou da impronúncia, o juiz poderá, ainda, absolver sumariamente o acusado, consoante o disposto no art. 415 do CPP, desde que a denúncia se enquadre nas seguintes condições: I – provada a inexistência do fato; II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III – o fato não constituir infração penal; IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Anteriormente, foram delineadas neste estudo as condições estruturantes do devido processo legal, princípio constitucional que assegura que ninguém será julgado sem que se garanta a ampla defesa e o direito ao contraditório, condições essenciais para um procedimento legal, justo e imparcial, ancorado no Estado Democrático de Direito. Adicionado a esse princípio, a presunção de inocência dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Em adição, também foi objeto deste estudo outro princípio fundamental do direito penal, o *in dubio pro reo* (na dúvida, a favor do réu), cuja decisão sobre a sua culpabilidade ou não, compete ao Tribunal do Júri.

Não obstante a legislação ser bastante clara quanto aos princípios e a motivação que devem nortear o *jus puniendi* estatal, não mais surpreende observar a existência de práticas e entendimentos sustentados por uma parte dos operadores do Direito que agem ao arrepio da lei, e essa constatação pode ser depreendida a partir do estudo analítico de algumas decisões proferidas pelos tribunais de primeira e segunda instâncias, que deveriam primar pelo cumprimento rigoroso da Constituição

Federal de 1988 e legislações infraconstitucionais, sobretudo quando se trata de decisões brotadas na instância judicial máxima do nosso país.

Cumprе esclarecer que neste estudo não cabe trazer à tona a integralidade do rito processual, desde a oferta da denúncia pelo Ministério Público, subseguida de todo o procedimento que antecede ao Júri, até o julgamento pelo Conselho de Sentença e, quando existir apelação, da análise recursal por parte dos tribunais superiores, por não ser este o enfoque deste trabalho. Contudo serão trazidos neste subcapítulo o exame mais detido acerca de algumas decisões jurisprudenciais, considerando serem estas o retrato do entendimento das instâncias superiores acerca dos princípios do *in dubio pro societate* e *in dubio pro reo*, que não está pacificado, bem como da tutela dos bens jurídicos, objeto central deste estudo.

Diante desses breves esclarecimentos iniciais, o que é relevante para aqui ser esboçado é a questão do papel central que o juiz de direito exerce ao analisar o *standard* probatório, que pode desencadear na pronúncia do acusado e, em assim sendo, submetê-lo a julgamento popular, sem que seja motivado pelo princípio do *in dubio pro societate*, considerando que já exaurimos no presente estudo, os conceitos e a aplicação do princípio constitucional do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência como corolários do devido processo legal.

Feitas estas considerações necessárias, passaremos à análise de alguns entendimentos da Corte Suprema, que revelará qual tem sido o posicionamento dos ministros acerca dos princípios *in dubio pro societate* e *in dubio pro reo*, e o quanto essas decisões podem resultar na ineficácia da tutela dos bens jurídicos.

Como advertido pela ministra Maria Thereza de Assis Moura, no habeas corpus nº 175.639, 2010, no Estado Democrático de Direito, a acusação “deve ser edificada em bases sólidas, corporificando a justa causa, sendo abominável a concepção de um chamado princípio *in dubio pro societate*”. Alerta, ainda, que quando a denúncia não for amparada em hígida prova de materialidade e autoria, se restringindo à mera delação viciada, é patente a carência de justa causa.

Adverte, ainda, que:

Por mais que se queira propalar a máxima de que, no átrio da ação penal, teria força a máxima *in dubio pro societate*, em verdade, tal aforisma não possui amparo legal, nem decorre da lógica do nosso sistema processual penal, constitucionalmente orientado.

Em um Estado de Direito que se pretende Democrático não há espaço para a máxima *in dubio pro societate*.

Desta forma, é imperioso que haja razoável grau de convicção para a submissão do indivíduo aos rigores persecutórios. Trata-se de uma das fases do escalonamento da cognição, que se inicia pelo indiciamento, passa pelo recebimento da acusação e se termina com a sentença, recebendo a pá de cal com o trânsito em julgado.

Seguindo esse raciocínio explanado acima, o Direito Penal se movimenta a partir de provas, e quando não for identificada devidamente a materialidade dessas provas, a denúncia promovida pelo Ministério Público deverá ser rejeitada, atendendo ao princípio supremo do *in dubio pro reo*. Quando um acusado possui uma denúncia contra si levada à cabo pela autoridade judicial, ainda que apresente fragilidade de indícios quanto a materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, têm-se, claramente, a prática de constrangimento ilegal, devendo, nestes casos, ser rejeitada, evitando que se estabeleça contra o acusado abusos de autoridade, ou até mesmo a instalação de um tribunal de exceção.

Nesse aspecto, o CPP, em seu art. 41, circunscreve o limite da ação penal, quando define o escopo da denúncia, *in verbis*:

A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Nesse diapasão, o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, estabelece por princípios para que ocorram julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário: a publicidade e a fundamentação das decisões (grifei), sob pena de nulidade.

Sem embargo, embora a legislação estabeleça de forma translúcida os limites da pronúncia do acusado, a matéria não é pacífica entre os juízes togados, nem mesmo na Corte Suprema. Nem sempre o preenchimento do *standard* probatório foi

e continua sendo perseguido, sendo aventada a pronúncia do acusado em caso de dúvida, “em homenagem” ao princípio do *in dubio pro societate*, justificando que a impronúncia criaria prejuízos à competência constitucional do Tribunal do Júri.

Diante desse pretexto, o princípio *in dubio pro societate* se tornou uma justificativa para que o acusado fosse pronunciado, mesmo em caso de dúvidas acerca da autoria do delito, ferindo princípios constitucionais basilares, amplamente descritos no presente estudo, como a presunção de inocência e máxime o *in dubio pro reo*. Essa realidade teratológica é manifesta em algumas decisões da Corte Suprema, como ocorreu neste Agravo Regimental de lavra do ministro Antonio Saldanha Palheiro, no Recurso em Mandado de Segurança nº 74476 - PA/2024, em que afirma que:

Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (Grifei).

Diante desse posicionamento de um integrante da Corte Suprema, observa-se que esse entendimento tem prevalecido em algumas decisões ao submeter o acusado a um julgamento, ainda que existam dúvidas acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação do acusado em algum crime, tendo sido justificado pelo ânimo de não cercear o estado à prática do *jus accusationis* (direito de acusar) do Estado, negligenciando a obediência ao princípio do *in dubio pro reo*, assim, valorando o preceito inconstitucional do *in dubio pro societate*.

Nessa mesma esteira, o informativo do Superior Tribunal de Justiça, Jurisprudência em Teses, edição nº 105, de 2018, defende em alguns julgados ali relacionados, que a propositura da ação penal deve ter por base a presença de indícios mínimos de materialidade e autoria, ficando a cargo da fase de instrução probatória, a certeza, prevalecendo o princípio do *in dubio pro societate* na fase de oferecimento da denúncia. Esse entendimento embasou a decisão do ministro

Leopoldo de Arruda Raposo, em sede recursal (Recurso em Habeas Corpus nº 54.186 – SP, 2014/0315624-7), explicitando a possibilidade da aplicação do princípio do *in dubio pro societate* no início da ação penal, conforme dissertado a seguir:

É possível a aplicação do princípio do *in dubio pro societate* no início da ação penal, pois havendo indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, permite-se a deflagração e a continuidade da persecução criminal, possibilitando-se ao Ministério Público comprovar o que alegado na peça vestibular durante a instrução probatória

De modo semelhante, o que se evidencia no estudo criterioso desses posicionamentos da Corte Suprema, que não se limitam, evidentemente, aos aqui exemplificados que, ao defenderem o instituto do *in dubio pro societate*, sujeitando o acusado à denúncia do Ministério Público, ainda que a pronúncia não resguarde sustentação, subseguida do julgamento pelo Tribunal do Júri, como manobra de não esvaziamento ou de enfraquecimento do *jus accusationis* estatal, utiliza-se o manto da não usurpação da competência desses órgãos. Essa seria uma das hipóteses possíveis de serem formuladas em defesa de um princípio inconstitucional, dentre outras que podem ser aventadas.

Superada essas considerações acerca do instituto do *in dubio pro societate*, cabe, ainda, discorrermos sobre a ineficácia da tutela dos bens jurídicos nesse cenário, considerando que ao pronunciar um acusado de forma indevida, predominando o princípio do *in dubio pro societate*, o prejuízo maior desse gravame é o atingimento de bens indisponíveis do acusado, como: a vida, a liberdade e a dignidade da pessoa humana, considerando que o princípio da inocência foi exterminado *in casu*.

É cediço que ao pronunciar um acusado que não deveria ser pronunciado, pelas razões legitimamente impostas, e submetê-lo a um Júri que não possui notório saber jurídico, e que poderá ser facilmente influenciado pelas performances retóricas dos agentes públicos, sendo induzidos a erro na decisão soberana do Conselho de Sentença, coloca-se em risco a tutela desses bens jurídicos especificados acima.

Além desses fatos mencionados, a própria instrução processual pode ser um fator a ser analisado sob o prisma do induzimento a erros cometidos pelo Conselho de Sentença que, por si só, podem vulnerabilizar a tutela aos bens jurídicos, diante de dúvidas de interpretação ocasionadas até mesmo pela complexidade que envolve a peça técnico-jurídica, reputada como de difícil compreensão por parte de pessoas leigas, sem o devido conhecimento jurídico.

Outrossim, são apontados, ainda, como um fator que suscita erros por parte do Júri, a ausência de motivação dos veredictos, pois a sua decisão é imotivada, não precisando ser justificada, o que pode ensejar em decisões contrárias às provas dos autos, porém há controvérsias sobre essa manifestação de motivação, considerando o dispositivo constitucional (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”) que assegura o sigilo das votações, criando, assim, um paradoxo a ser enfrentado.

Conquanto não se possa atribuir ao Júri a ineficácia da tutela aos bens jurídicos, alguns juristas, inconformados com os requisitos de seleção dos jurados, estabelecem comparativos e correlação íntinseca com os resultados produzidos pelo Júri *versus* o seu (des) preparo para definir os rumos da vida de um acusado. Nesta linha, Bonfim (2012, p.198) esclarece que, embora “o bem julgar (...) não seja apanágio egoisticamente tributado somente ao juiz togado, também não pode ser pressuposto de quem sequer entenda o processo que se julga e a missão a que se destina”.

Acrescenta, ainda, ao seu inconformismo:

Ademais, a complexidade da causa, a aferição de provas, o cipoal da quesitação e de teses jurídicas, enfim, a solução das equações lógico-jurídicas propostas necessitam encontrar supedâneo, ao menos, para frutificar em justiça, em terreno fértil que seja a inteligência não viciada ou infecunda dos jurados (BONFIM, 2012, p.198).

As reflexões que orbitam em torno da formação e escolha desses jurados são válidas, embora não se vislumbre no atual Código de Processo Penal (CPP), nem

mesmo na sua futura reforma (que tramita desde 2010), nenhum dispositivo que altere a seleção de critérios de escolha destes, considerando que a última inovação ocorrida foi editada pela lei nº 11.689, de 2008, que introduziu mudanças no procedimento do Júri, incluindo a fase de instrução preliminar, decisões de pronúncia, impronúncia e absolvição sumária, a substituição do libelo acusatório pela fase de preparação para o plenário, e talvez a mais controversa: as mudanças na quesitação submetida ao Conselho de Sentença para embasar o veredicto.

Nesse sentido, o art. 482 do CPP, alterado pela supramencionada lei, estabelece que “o Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido”. O parágrafo único do mesmo artigo, especifica as condições que deverão ter os quesitos, redigidos com proposições afirmativas, simples e distintas. Esses quesitos devem possuir estrita observância com os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

Por uma questão de objetividade, não serão trazidos ao presente estudo todos os quesitos estabelecidos no art. 483 do CPP, até por não ser este o foco pretendido, mas é possível especificar que as perguntas tem alcance desde a materialidade do fato, até o fim último proposto: *o jurado absolve o acusado?* Caso não absolva, decidindo pela condenação, o julgamento prossegue, mas agora respondendo a outros quesitos relativos a: a) causa de diminuição de pena alegada pela defesa; b) circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Ato contínuo, o julgamento prosseguirá tendo o voto secreto de cada jurado, que receberá as cédulas de votação identificadas por “sim”, e “não, sendo depositadas em urna específica, para posterior escrutínio. Encerrada a votação, o juiz presidente proferirá a sentença e, no caso de condenação, fixará a pena-base, considerando as circunstâncias agravantes ou atenuantes, impondo os aumentos ou diminuições da pena, “em atenção às causas admitidas pelo Júri” (CPP, art. 492, alínea “c”).

Como visto, a lei especifica de forma minudente todo o rito processual que deverá nortear o Tribunal do Júri, e estabelece a obrigatoriedade da formulação do quesito obrigatório, sem o qual, o julgamento ficará prejudicado, devendo ser anulado. Tal entendimento está preceituado na Súmula nº 156 do STF, cujo enunciado estipula: “É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório”.

De tudo o quanto exposto, conclui-se que não se constitui em uma tarefa simples discorrer sobre em que medida se dá a ineficácia da tutela de bens jurídicos, porém o terreno fértil para que isso ocorra se dá quando a própria Justiça viola os preceitos constitucionais trazidos ao longo deste estudo, como o devido processo legal, a presunção de inocência, o *in dubio pro reo*, em afronta à dignidade da pessoa humana.

Não há que se falar em ausência ou insuficiência de legislações, de ritos, de procedimentos que balizam o *jus puniendi* estatal, ainda que caiba o seu constante aprimoramento, isso está posto. Contudo as lacunas de interpretação e a própria condução do Poder Judiciário, sob muitos aspectos, tornam a tutela dos bens jurídicos uma quimera, quando se inclina à práticas que não estão abarcadas pela legislação penal, a exemplo da “institucionalização” do princípio do *in dubio pro societate* nas decisões judiciais, em detrimento da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

### **3. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA EM PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

A mídia possui um papel relevante na construção diária da democracia. O fazer democrático não cessa por simples diploma legal, trata-se de um constructo social diário, que deve ser perseguido por todos os cidadãos que vivem em um Estado Democrático de Direito.

Não há como tratar de mídia, sem que seja compreendido que os meios de comunicação são a extensão do homem (“homem” aqui deve ser entendido em seu conceito amplo como humanidade). A esse respeito, um dos maiores teóricos da comunicação, Mashall McLuhan (1964, p.20), nos revela que “o meio é a mensagem”,

uma extensão de nós mesmos, pois os meios de comunicação funcionam como extensões do nosso corpo, dos nossos sentidos, e interferem, subjetivamente, até mesmo em nosso pensamento.

Neste passo, McLuhan (1964, p.34;60), enfatiza que: “Este fato, característico de todos os veículos, significa que o “conteúdo” de qualquer meio ou veículo é sempre um outro meio ou veículo (...), é o meio que configura e controla a proporção e a forma das ações e associações humanas”. Ademais, assevera McLuhan que o homem de uma sociedade letrada e homogeneizada adquire a ilusão daquilo que ele denomina de “terceira dimensão” e do “ponto de vista pessoal” como parte de sua fixação narcísica, esquecendo-se que “nós nos transformamos naquilo que contemplamos”. E vai além: “Fisiologicamente, sobram razões para que uma extensão de nós mesmos nos mergulhe num estado de entorpecimento”.

Evidencia-se, indubitavelmente, que a mídia opera nas mentes humanas, sem que se perceba a sua manipulação e condicionamento. Nesse aspecto, McLuhan (1964, p. 35) nos dá a dimensão de como isso repercute na vida do homem: “A aceitação dócil e subliminar do impacto causado pelos meios transformou-os em prisões sem muros para seus usuários”.

Sendo assim, a consciência humana passa a ser conformada a partir daquilo que consome, como assevera McLuhan (1964, p. 37; 64): “Que os nossos sentidos humanos, de que os meios são extensões, também se constituem em tributos fixos sobre as nossas energias pessoais e que também configuram a consciência e experiência de cada um de nós (...)”. E conclui: “Contemplar, utilizar ou perceber uma extensão de nós mesmos sob forma tecnológica implica necessariamente em adotá-la”.

Com o advento das tecnologias da informação e da comunicação, a partir da segunda metade do século XX (década de 1990), com o avanço da Internet, as informações chegam a cada pessoa em uma velocidade de difícil absorção, gerando, muitas vezes, um desserviço ao papel da mídia, sobretudo quando enfatiza e reitera

temas sensíveis sem nenhuma reserva, sem o devido filtro, mais especificamente àqueles que tratam de crimes dolosos contra a vida que repercutem negativamente na sociedade, em busca de audiência sensacionalista e de marcas de ibope.

Apesar dessa realidade ser preocupante, não se vislumbra muitos mecanismos que possam exercer esse controle social da mídia, pois quando esse debate entra em discussão na sociedade, repercute sempre como censura, controle, mordaza, ditadura, gerando forte discussão sobre a liberdade de imprensa, fazendo com que os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) recuem dessa iniciativa.

Essa constatação se torna mais perceptível quando a mídia divulga algum crime doloso contra a vida, cobrando das autoridades a condenação prévia do acusado, ou até mesmo a sua detenção imediata.

Todos os dias é possível tomar conhecimento de algum acontecimento dessa natureza, de grande repercussão, pela mídia. Essas notícias geram indignação popular, comoção e revolta social, formando um juízo de valor prévio a qualquer sentença condenatória.

Essa conjunção explosiva e indiscriminada de notícias e fatos dessa natureza, cria um sentimento na sociedade de perplexidade, balizado, muitas vezes, na Lei de Talião, também conhecida como "olho por olho, dente por dente" que, de forma resumida, se destina a aplicar uma pena correspondente ao dano sofrido. Outro sentimento que repercute no ânimo social é o de "fazer justiça com as próprias mãos", e isso cria uma fenda social perigosa no imaginário coletivo, podendo se tornar em uma hecatombe incontrolável.

Alguns crimes dolosos que historicamente são divulgados pela mídia e acompanhados pelos cidadãos, inclusive na fase do julgamento, são objeto de comoção geral, sendo acompanhados diuturnamente nas sedes dos tribunais em tempo real pela imprensa, e não é demais supor que os jurados selecionados para compor o Tribunal do Júri, se deixem contaminar, seja pelo sentimento da empatia, isto é, imaginar-se no lugar de outra pessoa, seja por ter vivido em seu seio familiar

alguma história semelhante à massificada pela mídia. O fato é que o jurado é uma pessoa como outra qualquer, desprovida de tecnicismos, um popular que se deixa comover, se abater, se persuadir por alguma apelação midiática ou por discursos retóricos proferidos no plenário do Júri. Não é possível assegurar ou exigir que um jurado possua a plena isenção no momento de formar a sua íntima convicção.

A esse respeito, Azevedo (2007, p. 204) constata que:

A pressão da opinião pública e da mídia sobre os jurados é um dos diversos problemas que alguns profissionais do direito insistem em imputar ao Júri e seus julgamentos. É sabido que a opinião pública realmente tem o poder de influenciar e, até mesmo, de subjugar posições individuais, sobretudo em se tratando de um país cuja escolaridade da população é bastante precária.

Contudo, não se pode imputar unicamente aos jurados a capacidade de se deixar influenciar pelos meios de comunicação e pela opinião pública no momento de exercerem a sua função. O aprofundamento da questão necessita de uma análise prévia da definição do que seria a opinião pública e de como ela se forma dentro de uma nação altamente complexa como é o Brasil, caracterizada pelo profundo abismo social e pela multiplicidade étnica.

Nesse contexto, o próprio princípio da presunção de inocência se fragiliza, quando a opinião pública massificada nas mentes dos cidadãos, estabelece juízo de valor, construindo um estigma do acusado, colocando em risco até mesmo a isenção dos jurados.

Sobre esse aspecto, Lopes Jr. (2019, p.108) assevera que:

Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência.

Quando se trata do poder que a mídia exerce na sociedade, postulando, inclusive, ser uma espécie de quarto poder, tendo em vista que interfere substancialmente na subjetividade do indivíduo, além do prejuízo que essas interferências podem causar à presunção de inocência, ela também pode violar os direitos personalíssimos do investigado, quais sejam: o direito à vida, à imagem, à

privacidade, à intimidade, à integridade física e moral, à honra e à reputação, e à liberdade de expressão. Isso ocorre à medida que a mídia dissemina conteúdos construídos sob a ótica de degradar a imagem alheia, ao divulgar fatos criminosos como verdadeiros *reality shows*.

Sem embargo, diante de tais constatações, ainda que não sejam perceptíveis para o chamado “homem comum” a intencionalidade por de trás de uma simples notícia, em matéria de mídia nada é veiculado ao acaso. O encadeamento sequenciado dos fatos tem por finalidade o envolvimento, o convencimento da opinião popular.

As narrativas são sempre construídas propositadamente com o fito de exilar do convívio da sociedade um eventual suspeito. E isso sempre com os requintes de crueldade quando se trata de indivíduos pertencentes aos chamados “grupos minoritários”, políticos e personalidades. A execração está assegurada, até que se proceda a sentença condenatória e a prisão do acusado. Às vezes, se tem a nítida impressão que não é sequer necessário submetê-lo a um julgamento, pois a mídia já fez.

Mormente a mídia busca dar um maior destaque aos casos mais emblemáticos, geralmente com o viés doloso e, nesse particular, é provável que esses crimes venham a ser julgados pelo Tribunal do Júri (excetuando os crimes que não são julgados pelo Júri, a exemplo do latrocínio, julgado por juiz singular).

Bacelar e Lopes (2022, p. 305) apontam que, em relação ao processo, a mídia cumpre dupla função de cobertura: “i) a de divulgar os eventos do caso em si; e ii) a cobertura das investigações do feito, em que, por vezes, faz uma divulgação das provas levantadas até então. Nestes dois pontos é possível observar significativa influência da mídia no processo decisório”.

No caso de um julgamento que vai à Júri popular, que gere ampla repercussão midiática, causando um impacto maior na sociedade, o roteiro se modifica

significativamente, gerando uma espetacularização dos fatos ocorridos, uma verdadeira “dramatização”. Nessa esteira, Bacelar e Lopes (2022, p. 306) aponta que:

No âmbito do processo penal é possível observar especificidades quanto ao tribunal do júri, que em cobertura da mídia, dado o contexto mais grandioso do evento, acaba por tratar do caso com um menor cuidado com o elemento jurídico e prezando pelo aspecto “teatral”. Esta prática pode levar ao mesmo problema identificado no processo civil: o enfraquecimento da imparcialidade e independência do magistrado.

Outro aspecto muito recorrente nesses casos de crimes dolosos que são submetidos à Júri popular, com ampla cobertura midiática, faz referência ao clamor popular da prisão preventiva, que pode interferir na decisão do juiz. Conforme destacado por Bacelar e Lopes (2022, p.306): “Uma decisão em um caso de grande repercussão, a exemplo de uma decisão sobre prisão preventiva, pode ser afetada mais pela opinião popular do que efetivamente os requisitos previstos no ordenamento”.

Trazendo à baila um acontecimento recente em nosso país cumpre, exatamente, essa máxima acima descrita. Uma acusada de praticar atos golpistas contra o Estado Democrático de Direito no fatídico 08/01/2023, foi presa preventivamente por dois anos, antes mesmo da sua sentença ter sido proferida pela Corte Suprema. Reiteradamente e de forma orquestrada, a mídia, diariamente, veiculava matérias sobre o fato, inclusive publicizando o inteiro teor do seu interrogatório, em que a acusada aparecia chorando copiosamente e pedindo perdão pelo que fizera à nação. Não é demais supor que essa massificação midiática fez com que a opinião pública se insurgisse contra o ministro relator do caso, achando desproporcional a pena de prisão preventiva que lhe fora imputada, mesmo sem ter sido até então julgada. O apelo midiático se dava sempre no convencimento de se tratar de uma mulher, de conduta ilibada até então, casada, com residência fixa, mãe de crianças pequenas que dependiam dela. Isso conclamou para que o ministro do STF liberasse a acusada para o cumprimento de prisão domiciliar.

A questão central aqui estabelecida não é a de submeter os acusados de crimes dolosos a um julgamento popular quando couber, mas, sim, na forma como se processa esse envio, sem que sejam observadas as garantias constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, da preservação dos direitos personalíssimos, nestes insertos o direito à imagem, à honra e à intimidade dos indiciados, tutelando por bens jurídicos inerentes a condição de ser humano.

Nesse cenário atual em que se vive “bombardeado” de notícias ruins, torna-se impossível exigir que um jurado, que muitas vezes reside na mesma localidade onde a vítima teve a sua vida ceifada, não se contamine diante de fatos desastrosos como os relatados cotidianamente pela mídia.

Nesse particular, cabe lembrar dois elementos fundamentais característicos no julgamento de crimes dolosos contra a vida pelo Conselho de Sentença: a) a votação é feita em caráter individual e sigiloso; b) o veredicto do Júri é soberano e imotivado, isto é, não é necessário justificá-lo. Diante dessas peculiaridades, não há como mensurar o impacto que o caso que esteja sendo julgado tenha sofrido influência midiática ou não na decisão de cada jurado. Essas características acima citadas, colide, em boa medida, com o disposto constitucional, que define que os julgamentos do Poder Judiciário além de serem públicos, suas decisões deverão ser fundamentadas sob pena de nulidade (CF, 1988, art.92).

art. 92, inciso IX, que estabelece que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Por oportuno, importante, ainda, salientar que no Brasil, o acesso à informação está amplamente preceituado na Constituição Federal de 1988, especialmente nos seguintes dispositivos, *in verbis*:

art. 5º, inciso XIV, que assegura a todos o acesso à informação e resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

art. 220, § 1º, que especifica que nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Tomando por base esses pressupostos constitucionais de liberdade de imprensa e acesso irrestrito às informações, a mídia sensacionalista desvirtua esses corolários que conformam o Estado Democrático de Direito, construindo verdadeiros arsenais de guerra na mente da sociedade. Não há como combater um meio sendo a extensão desse próprio meio, conforme explicitado por McLuhan.

Muitos casos emblemáticos poderiam ser mencionados neste estudo, contudo não é o foco do presente trabalho, mas é relevante trazer aqui a título de ilustração um caso que repercutiu muito na mídia televisiva e jornalística baiana, ocorrido em 2013, que corrobora com tudo o que está sendo dissertado no presente capítulo.

Em 2013, a condutora de um veículo de passeio colidiu com uma moto em uma avenida de Salvador, e ambas as vítimas que estavam na moto vieram à óbito. Inicialmente, foi decretada a prisão preventiva da condutora, sendo a mesma indiciada por duplo homicídio qualificado, impossibilidade de defesa e perigo comum. A defesa entrou com recurso, solicitando que o crime fosse considerado como culposo e não doloso, para que ela não fosse julgada por Júri popular.

Em 2016, o STF negou provimento a esse recurso, e a acusada foi à Júri popular.

Em 2017, após o julgamento, a decisão do Conselho de Sentença foi absolvê-la. Não vamos adentrar aqui no mérito que levou o Tribunal do Júri a esse veredicto.

Em 2018, a Justiça anulou o julgamento do Júri que a absolveu. Após várias tentativas de recursos impetrados para suspender a anulação do julgamento que a inocentou, em 2019, a suspensão do Júri foi anulada, e mantida a sua absolvição.

Em 2022, o STJ negou recurso do MP-BA que pediu a anulação do Júri por três vezes consecutivas, mantendo a absolvição da acusada, bem como suspendeu o pagamento de indenização à família das vítimas, anteriormente concedido.

Por se tratar de um crime que gerou imensa repercussão na sociedade, inclusive com forte apelo midiático, ao longo desses quase nove anos, a acusada teve a sua imagem execrada, inclusive por reiteradas entrevistas na mídia concedidas pelo promotor de justiça, tendo a sua condenação “proclamada” pelo clamor popular desde o dia em que se envolveu no acidente. E sendo absolvida de forma inesperada, dada as “certezas” de sua condenação, não apenas a família das vítimas se insurgiu contra o Tribunal do Júri, mas também a expressiva massa da população baiana se mostrou inconformada.

Este é um dos casos simbólicos onde a interferência da mídia, a massificação do discurso da condenação antecipada, não logrou êxito perante o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, exercendo uma espécie de “efeito rebote”. Nem sempre o Júri será o reflexo da vontade popular. Entretanto, assim como qualquer decisão do Júri que ocorra condenando ou absolvendo um acusado, os questionamentos que brotam no seio da sociedade, na mídia, e até pelos operadores do direito são os mesmos, tomando por base sempre o rito que envolve o Júri: votação secreta e individualizada, e a decisão imotivada, sem que se esclareça os motivos que levaram os jurados para declarar se o acusado é inocente ou culpado.

A esse respeito, o que é possível afirmar é que esses apontamentos reiterados sobre a natureza dos julgamentos dolosos contra a vida, talvez conduzam a sociedade e os legisladores para uma reformulação dessas prerrogativas do Júri Popular, apontando para o fortalecimento das instituições democráticas, devendo sempre ser levada em consideração a preservação dos princípios constitucionais da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

#### **4. OS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Alhures foram identificadas neste estudo as origens e a finalidade do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, como também a sua relevância para o Estado Democrático de Direito. Retomando a natureza constitutiva da instituição do Júri Popular, passemos agora a discorrer sobre os crimes de competência deste tribunal, consoante ao disposto na Constituição Federal de 1988, que estabelece especialmente no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d) que lhe é assegurada “a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Por seu turno, o Código de Processo Penal (CPP), alterado pela Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948, modificou a competência do Tribunal do Júri, estipulando em seu art. 74, § 1º que compete privativamente ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados, tipificados como crimes contra a vida.

Especificando cada um desses tipos penais, temos: homicídio simples (art. 121); privilegiado (art. 121, § 1.º); qualificado (art. 121, § 2.º); feminicídio (art. 121-A); induzimento, instigação e auxílio ao suicídio ou a automutilação (art. 122); infanticídio (art. 123) e as várias formas de aborto (arts. 124, 125, 126 e 127).

Além destes tipos penais, deverão ser incluídos os delitos conexos previstos nos arts. 76, 77 e 78, inciso I, do CPP, quando possuírem conexão com os delitos dolosos contra a vida.

O alcance da competência dos crimes julgados pelo Tribunal do Júri não é matéria pacificada na doutrina e nem na jurisprudência, não obstante esses crimes estarem positivados em lei, consoante aos dispositivos legais supramencionados. Alguns juristas entendem que o legislador, ao definir no texto constitucional que é “assegurada” a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, quis garantir esse conjunto mínimo de delitos, mas não se restringindo a eles, podendo ser ampliado esse entendimento e, até mesmo, com alterações na Carta Magna. Contudo isso tem relevo apenas nos entendimentos doutrinários

particulares, mas não no que ocorre no exercício da instalação desse tribunal quando exerce o seu papel na sociedade.

Dentre os juristas que se posicionam a partir dessa premissa à qual a competência do Júri não está adstrita apenas aos crimes dolosos contra a vida, destaca-se Nucci (2015, p.48), que salienta:

Note-se que o texto constitucional menciona ser assegurada a competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para eles. O intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil.

E acrescenta que, além dos crimes dolosos contra a vida, é plausível que o Júri julgue também os crimes conexos: “É viável que os jurados decidam condenar ou absolver o autor de um estupro ou de roubo, por exemplo, bastando que o delito seja conexo ao crime doloso contra a vida (NUCCI, 2015, p.48).

Em convergência com o posicionamento de Nucci, que entende que o Júri popular, além de ter a primazia em julgar os crimes previstos nos arts.121 a 127 do Código Penal, poderá também julgar crimes conexos a estes. De forma semelhante, Filho et al. (2022, s.p.) interpretam que trata-se de competência mínima, não existindo óbice para a expansão, por lei ordinária, da competência então fixada para o Tribunal do Júri, incorporando no seu mister outros delitos, mediante a interpretação da conexão estabelecida pelo próprio art. 78, I, do CPP.

Após esse entendimento preliminar sobre os tipos penais abarcados pelo Tribunal do Júri, cabe o aprofundamento de como essa competência é tratada e construída pela doutrina penal.

#### **4.1 TRATAMENTO LEGAL E CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA**

Anteriormente, foi delineada neste estudo a competência em matéria penal do Tribunal do Júri, qual seja, julgar os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, sendo especificados os tipos penais e os seus dispositivos legais,

entretanto para fins de melhor demarcação teórica, cumpre especificar do que se tratam os ditos crimes dolosos.

O crime doloso está definido pelo diploma legal, especialmente no Código Penal, art. 18, inciso I, que delimita este tipo penal como aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Nesse aspecto, tem-se que o crime doloso em relação ao crime culposo, resguarda o topo da hierarquia no quesito reprovabilidade, dada a sua gravidade, conforme defende Bitencourt (2020, p. 829):

Embora a estrutura da culpabilidade do crime culposo seja exatamente a mesma do crime doloso (imputabilidade, consciência potencial da ilicitude e exigibilidade de conduta conforme ao Direito), distinguem-se quanto ao grau de intensidade. Com efeito, o nível de censura, isto é, o *grau de reprovabilidade* de um crime doloso, é muito superior ao de um crime culposo; este, sabidamente, é muito menos grave que aquele.

Superado esse entendimento e, para além da mera delimitação teórica acerca da pertinência do Júri popular, outros elementos precisam ser trazidos neste estudo em matéria dessa competência, visando albergar uma compreensão alargada sobre o papel exercido por esse importante órgão do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito.

Nessa esteira, alguns questionamentos são formulados por alguns juristas sobre a não incorporação de alguns crimes dolosos nessa competência do Júri popular, tais como: latrocínio, lesão corporal seguida de morte e estupro seguido de morte. Acaso não seriam estes crimes dolosos praticados contra a vida de uma pessoa?

No entendimento doutrinário predominante, os bens jurídicos postos em risco nos delitos acima tipificados são distintos ao bem jurídico “vida”, sendo circunscritos nos bens jurídicos: patrimônio (latrocínio), lesão corporal (integridade física), dignidade sexual (estupro), estando estes crimes fora da competência para serem julgados por pessoas singulares (Júri popular).

A própria jurisprudência possui orientação nesse sentido, a exemplo da Súmula 603, de 1984, do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado determina: “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri”.

Nessa senda, Filho et al. (2022, s.p.), esclarecem que a definição da competência em virtude da natureza da infração não infringe o princípio do juiz natural:

(...)trata-se de competência de cunho absoluto, que admite a modificação do Juízo no curso da ação; atrai a competência para o julgamento dos delitos conexos (princípio da especialidade); e ocasiona a declaração de nulidade, caso não observadas as normas de fixação.

Outra delimitação de incompetência do Tribunal do Júri, isto é, de crimes que não cabem julgamento por este tribunal, faz referência à crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, praticados por ou contra servidor público federal, no exercício da função pública. Conforme asseveram Filho et al. (2022, s.p.), esses crimes são de interesse da União ou de órgãos públicos federais, sendo, portanto, julgados pela Justiça Federal e não pelo Júri popular.

Outro impedimento faz referência ao foro por prerrogativa de função (competência *ratione functionae*). Esse aspecto particular se refere aos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, cometidos por um parlamentar federal, cujo julgamento é da competência privativa da Corte Suprema (FILHO et al., 2022, s.p.). De outro modo, caso essa prerrogativa de função esteja prevista exclusivamente pela Constituição Estadual (parlamentar estadual), consoante o disposto normativo da Súmula 721, de 2003, da Suprema Corte, a competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre esta, sendo este o juiz natural do processo.

Por derradeiro, além desses impedimentos especificados pela jurisprudência, torna-se necessário adentrarmos na questão da desclassificação do delito pelo juízo singular, que poderá incidir na atribuição de definição jurídica diversa, entretanto sem modificar a descrição do fato contido na denúncia. Por oportuno, cabe destacar que,

no que tange à desclassificação estrita pelo Tribunal do Júri, será objeto de análise no último capítulo do presente estudo.

Os arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal (CPP) estabelecem que, *in verbis*:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Em conformidade com o disposto supramencionado, a norma prevê mecanismos para alteração da acusação por intermédio da *emendatio libelli* e da *mutatio libelli*, sendo que a *emendatio libelli* (cf. art. 383 do CPP), permite que o juiz altere a classificação jurídica do crime (o tipo penal), porém não lhe compete alterar a narrativa fática original. Por seu turno, a *mutatio libelli* (cf. art. 384 do CPP) deverá ter a apreciação do Ministério Público, aditando a peça acusatória, após o confronto entre as provas vs. os fatos contidos na sua descrição inicial.

Essa distinção feita acima é fundamental para esclarecer que tais alterações (*emendatio libelli* e *mutatio libelli*) não representam ameaças ou violações à soberania do Júri popular, como bem justificam Filho et al. (2022, s.p.): “Ocorre que a valoração típica atribuída aos acontecimentos narrados poderá ensejar a alteração da própria competência para apreciação da matéria, reconhecida como requisito de validade do processo”, e exemplifica: “É o que acontece, por exemplo, quando se percebe que o ânimo subjetivo do agente, no crime de homicídio, se tratava de dolo e não de culpa”.

Embora seja sustentada a tese de que só caberia *emendatio libelli* por ocasião da sentença, o Recurso Especial nº 1.422.342 – DF, 2013, de lavra do ministro Sebastião Reis Júnior, aponta que se a *emendatio libelli* for feita antes da sentença, além de poder beneficiar o acusado, caso a reclassificação do tipo penal lhe favoreça, economizará o tempo razoável de duração processual:

“(…) com efeito, se a qualificação jurídica reputada correta for mais benéfica ao acusado, por exemplo, por possibilitar a aplicação de medidas despenalizadoras, ou se a alteração repercutir na definição da competência ou do procedimento, não há razão para impedir a *emendatio libelli* em momento processual anterior à sentença.

No presente caso, o magistrado de primeiro grau, ao observar que os fatos narrados não se subsumiam ao tipo penal indicado na denúncia e que da alteração decorreria a sua incompetência, antecipou a *emendatio libelli* e remeteu os autos ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa – a hipótese seria de homicídio tentado, e não de lesão corporal de natureza grave (fls. 150/151). Realmente, seria irrazoável exigir a realização da instrução, para só então se proceder à correção da capitulação jurídica cuja necessidade já foi observada de plano. Conclusão em sentido contrário, inclusive, redundaria na realização desnecessária de atos processuais, com evidente prejuízo à razoável duração do processo. Assim, não há ilegalidade alguma no procedimento adotado.

Finalmente, nessas circunstâncias em que ocorre a definição jurídica diversa da denúncia ou queixa tida, inicialmente, como crime doloso contra a vida, tentado ou consumado, o processo poderá ter dois caminhos: a) ser julgado, em função da competência, por outro juízo e não pelo Tribunal do Júri, caso se confirme não se tratar de crime doloso contra a vida; b) ser confirmado como um crime doloso contra a vida (crimes previstos nos arts.121 a 127 do Código Penal, ou que lhes sejam conexos, cf. arts. 76, 77 e 78, inciso I, do CPP), sendo submetido a julgamento por Júri popular.

## **4.2 NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AOS BENS JURÍDICOS NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Alhures foi trazido ao presente estudo o entendimento do que sejam bens jurídicos, e de como se dá os limites da ação punitiva do Estado adstrita à lesões causadas a estes bens.

Antes do necessário aprofundamento sobre este tema e, a fim de dar maior clareza acerca da definição e abrangência desses bens jurídicos tutelados pelo Estado, oportuno fazer a distinção entre bens e bens jurídicos-penais, trazendo para essa tarefa os ensinamentos de Ishida (2021, p.18), que esclarece que “a noção de bem está ligada intrinsecamente à noção de utilidade”, isto é, algo que satisfaça o interesse do indivíduo, sendo, pois, necessário. Nesse sentido, “os bens, portanto, devem possuir aptidão para satisfazer uma necessidade”, enquanto que os bens jurídicos-penais são objeto da proteção jurídico-penal. De acordo com Ishida (2021, p.19): “Para ser alvo da proteção penal, o bem deve possuir um substrato subjetivo: para tanto, deve ser um bem existencial, como é a vida”.

Superada essa distinção necessária e, em retrospectiva, foi delineado o papel do Tribunal do Júri na garantia de um Estado Democrático de Direito (bem jurídico-político soberano), e na defesa dos bens jurídicos indisponíveis, sendo estes definidos como: a vida, a liberdade e a dignidade da pessoa humana. Foram, ainda, esculpidas, além da forma de atuação, as competências do Júri popular no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados.

Nessa esteira, foram percorridas as fundamentações legais e doutrinárias acerca de alguns princípios constitucionais que devem ser observados na ação persecutória punitiva estatal, que são: o devido processo legal, a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*.

Todo julgamento reserva uma natureza dialética, isto é, um misto de contradições e tensões características das relações sociais. De um lado, temos um sujeito de direitos sendo acusado por um crime cometido contra outro sujeito de direitos, que deve ter resguardada toda a tutela constitucional que lhe assegure o devido processo legal, a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*, até que se tenha a certeza incontestada da materialidade e autoria do crime. De outro, temos uma vítima de um crime doloso engendrado contra a sua vida, sendo invocado o *jus puniendi* estatal. Conforme explicitado, o bem jurídico (violado) é o fundamento necessário à intervenção do Direito Penal na condução da vida em sociedade.

Quando se trata da necessária proteção aos bens jurídicos a cargo do Tribunal do Júri, é preciso que se compreenda de qual *ratio juris* está se tratando, isto é, qual a fundamentação jurídico-social está contida em um determinado preceito legal? Seriam todos os bens jurídicos passíveis da tutela do *jus puniendi* estatal? Caberia intervenção jurídico-criminal indiscriminada e ilimitada da onipotência jurídico-penal estatal na proteção dos bens jurídicos?

Nessa senda, relevante o ensinamento de Bitencourt (2020, p.113):

A onipotência jurídico-penal do Estado deve contar, necessariamente, com freios ou limites que resguardem os invioláveis direitos fundamentais do cidadão. Este seria o sinal que caracterizaria o Direito Penal de um Estado pluralista e democrático. A pena, sob este sistema estatal, teria reconhecida, como finalidade, a prevenção geral e especial, devendo respeitar aqueles limites, além dos quais há a negação de um Estado de Direito social e democrático.

Nesse ponto, convém trazer à reflexão a visão de Ishikawa e Prado (2020, p.171), sobre a atuação do poder punitivo do Estado: “(...)o Direito Penal legitima-se com base na tutela de bens jurídicos-penais que limitam o escopo de atuação do poder punitivo e o impedem de constituir-se como mera expressão do terror do Estado”.

Nesse lúmen, Nascimento (2014, p. 74) adverte que:

Com efeito, ilações apressadas quanto à honorabilidade das pessoas investigadas, sem nenhuma certeza quanto aos fatos, não cabem na formulação do juízo de tipicidade se a conduta não constitui lesão ao bem jurídico tutelado. Há, nessa hipótese, atipicidade comportamental, o que afasta intervenção do Direito Penal, pois a postura meramente descritiva, calcada em modelo abstrato, não satisfaz aos elementos informadores da regra sancionatória.

Ao que parece, a definição do que sejam tais bens jurídicos passíveis da tutela estatal é matéria pacificada, entretanto quando nos aprofundamos na doutrina e jurisprudência vigentes, é perceptível que tal entendimento apresenta controvérsias.

Nessa correspondência, Bianchini (2002, p. 42 apud SILVA, 2013, p.72) leciona que:

(...)a delimitação dos bens jurídicos pode ser realizada por meio de critérios negativos, que se fundam nos princípios da intervenção mínima e da exclusiva proteção dos bens jurídicos, cuja aplicação pode confirmar ou refutar a existência de um bem, ou a qualidade jurídico-penal de determinado bem.

O conceito negativo de bem jurídico-penal traça as limitações a que esse instituto deve cingir-se e, por outro lado, reforça sua principal função: a de reduzir a matéria de proibição estatal aos seus devidos limites.

Diante dessa constatação, evidencia-se, ainda, que os bens jurídicos adquirem uma natureza material distinta, conforme for a formação política de um dado Estado onde este bem esteja inserido. O que é passível da ação punitiva estatal em um país do Oriente Médio, por exemplo, pode não ser no Brasil, cuja estrutura e formação política situa-se como um Estado Democrático de Direito, tendo por pressuposto a intervenção mínima do *jus puniendi* estatal na sociedade.

Nesse contexto, a definição de quais bens jurídicos precisam de tutela penal perpassa, essencialmente, pela identificação desses bens e de sua imanência para a coexistência pacífica dos indivíduos em uma dada sociedade. Conforme destaca Godoy (2010, p. 64):

Para que mereçam tutela penal, portanto, exige-se que os bens jurídicos tenham relevância social, e ainda que haja necessidade da interferência desse ramo extremo do direito como atuação imprescindível para assegurar as condições de vida do indivíduo, o seu desenvolvimento e a paz social.

O fato é que a natureza intervencionista do poder punitivo estatal não resguarda consenso, divergindo entre doutrinas que, de um lado, defendem um estado que intervenha de forma cada vez mais preventiva, que preconiza a ampliação da intervenção jurídico-penal, albergando mais bens jurídicos sob o seu domínio; de outro, a partir de doutrinas que apontam para o seu inverso, isto é, para a intervenção mínima do *jus puniendi* estatal, mais consentâneas com o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, Tutikian (2008, p. 254) defende que:

(...)tratando-se de um Estado Democrático de Direito, o direito penal possui um compromisso com a tutela dos valores fundamentais de uma comunidade. Não se destina primariamente à estabilização de expectativas normativas, mas à

proteção de bens jurídicos, os quais, no Estado Democrático, estão consagrados na Constituição, que estabelece as diretrizes básicas e fundamentais à adoção de uma política criminal coerente com as peculiaridades de uma democracia.

Independentemente de qual seja a corrente que sobre a favor ou contra a ampliação da intervenção jurídico-penal do Estado que somente poderá ser invocada no Estado Democrático, diante da ameaça ou lesão de algum bem jurídico sob a sua tutela, deve ser pacífico o entendimento de que atitudes, comportamentos, pensamentos e condutas que não extrapolem a individualidade da pessoa (como autolesão, por exemplo), que não atinja outrem, não sejam criminalizados.

Vencidas essas considerações iniciais e o entendimento de como se processa a limitação do poder-dever do Estado ao aplicar punições a quem comete crimes, resta-nos compreender a relação existente entre a proteção ao bem jurídico-penal com a dignidade da pessoa humana.

A Carta Magna não abarca amiúde todos os bens jurídicos passíveis da tutela estatal, cabendo esse mister às normas infraconstitucionais. Nesse entendimento, a Constituição Federal se constitui como um parâmetro da atuação do poder Legislativo, tomando por base o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (CF, 1988, art. 1º, III). Em acurada síntese, significa dizer que as normas jurídico-penais, obrigatoriamente, devem possuir consonância com esse princípio fundante e pétreo, que funciona como um balizador para a hermenêutica do ordenamento jurídico.

A esse respeito, Ishikawa e Prado (2020, p.175), apontam duas perspectivas, uma positiva e outra negativa, que norteiam o Direito Penal:

(...)o Direito Penal não se furta de prestar absoluto respeito à pessoa humana, desdobrando-se em duas perspectivas: uma negativa, de forma que a apreciação crítica da norma penal se dá à luz da dignidade da pessoa humana de maneira a invalidar incriminações que, por exemplo, ofendam a dignidade e a liberdade sexual da pessoa humana com fundamento não na violação de legítimos bens jurídicos penais, mas em valores ético-morais; e uma positiva, quanto à exigência de tutela da pessoa humana de violações de bens jurídicos a ela vinculados.

Assim, a atividade jurisdicional penal deve ser orientada e controlada pelo disposto constitucional, especialmente na observância dos princípios da legalidade e da reserva legal, positivados na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, incisos II e XXXIX, respectivamente, *in verbis*:

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Nesse diapasão, caberá ao *jus puniendi* estatal apenas agir em *ultima ratio* (princípio da intervenção mínima), quando medidas extrapenais (cível ou administrativa) não se mostrarem suficientes, tendo a sua ação norteadas pela Lei Maior que estabelece que não se poderá identificar um fato como crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Por derradeiro, e nessa perspectiva, retomemos a concepção nuclear que reveste a finalidade do Tribunal do Júri na tutela aos bens jurídicos-penais sob a sua jurisdição, sendo este eleito como órgão jurisdicional para fazer cumprir a justiça, em estrita observância da proteção desses bens, quais sejam: a vida, a liberdade e a dignidade da pessoa humana, através de um julgamento digno, justo, imparcial, assegurando o devido processo legal, o direito ao contraditório e a ampla defesa, e a presunção de inocência, corolários do Estado Democrático de Direito.

## **5. A DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS**

É cediço que as decisões do Tribunal do Júri não podem ser adotadas à revelia da Constituição Federal de 1988, e das normas infraconstitucionais. Como visto, o *jus puniendi* estatal é invocado apenas quando o bem jurídico-penal que lhe é afeto, for violado. O fato desse Júri popular possuir algumas prerrogativas, como: o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, e a decisão imotivada das suas decisões, recorrentemente tem sido alvo de várias críticas e posições contrárias por parte de alguns juristas sobre a sua competência para julgar crimes de maior reprovabilidade

social, como são os crimes dolosos contra a vida, sem que para isso precise justificar as suas decisões.

Em adição tem-se que, por ser um Júri composto por jurados leigos, sem o notório saber jurídico, poderá julgar o acusado motivado por razões diversas, que fogem até mesmo do conjunto probatório disposto nos autos processuais. Não se está conjecturando com essa possibilidade que esse é o ânimo peculiar do Conselho de Sentença no julgamento de crimes dolosos contra a vida. Porém, cabe trazer neste estudo a doutrina e a jurisprudência sobre essa possibilidade, pois quando jurados leigos julgam um crime à revelia das provas demonstradas na peça processual, abre-se uma fenda no sistema judiciário brasileiro, acarretando inconformidades e rejeições à essa autonomia. Não é demais observar que o tribunal popular está situado no ordenamento jurídico de um país que tem por apreço a garantia dos preceitos democráticos que lhes são constitutivos.

Nessa senda, cuidou o legislador de prever na lei infraconstitucional dispositivo que funcione como um antídoto quando a decisão de um dado julgamento pelo Tribunal do Júri for contrária à prova dos autos, podendo o julgamento ser anulado. Conforme estabelece o Código de Processo Penal (art. 593, III, d, § 3º), caberá apelação das decisões do Tribunal do Júri quando “for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”. Sendo assim, se o Tribunal Superior (tribunal *ad quem*) se convencer que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos, determinará que o acusado se sujeite a novo julgamento, não se admitindo pelo mesmo motivo, uma segunda apelação.

Em homenagem ao instituto do duplo grau de jurisdição, as decisões do Tribunal do Júri também se sujeitam a este, desde que a decisão proferida pelos jurados leigos seja manifestamente contrária à prova dos autos, isso garante a efetividade do devido processo legal. Em conformidade com o ensinamento jurisprudencial, ainda que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri seja uma garantia constitucional, “o específico pronunciamento do Tribunal do Júri não é

inatacável, incontrastável ou ilimitado, devendo respeito ao duplo grau de jurisdição” (RHC 170.559/MT).

Nesse particular, sendo admissível, o recurso de apelação poderá ter dois caminhos: em caso de absolvição do acusado pelo Júri popular, a acusação entrar com apelação, com fulcro no CPP, art. 593, III, d); em caso de condenação, a defesa do réu entrar com recurso de apelação, consoante o mesmo fulcro supramencionado.

Ainda que se admita o recurso de apelação a uma decisão soberana do Júri popular, cuidou o legislador de, em caso de anulação do julgamento anterior, seja instalado novo Júri para que seja feito novo exame da questão, não ofendendo o princípio da soberania dos veredictos reservado ao órgão colegiado popular, pois compete ao próprio Tribunal do Júri reaver suas decisões. O tribunal de segundo grau não possui a competência para proferir qualquer sentença sobre a matéria apreciada pelo Tribunal do Júri, conforme leciona o ministro Alexandre de Moraes em sede recursal, *verbis*:

(...)sendo vedado aos Tribunais de 2º grau – mesmo que entendam ter sido o julgamento manifestamente contrário a prova dos autos – substituir a vontade do Conselho de Sentença pelo seu próprio entendimento quanto ao mérito; restando, tão somente, a possibilidade de devolver ao próprio Tribunal do Júri o exame da questão. (RHC 170.559/MT).

Outro aspecto bastante controverso em relação às decisões do Júri que pode suscitar apelação de anulação da sentença está circunscrito ao fato não das provas dos autos serem indiscutivelmente contrárias à decisão dos jurados, mas quando há duas versões plausíveis de provas dispostas ao Júri para que se opte por uma delas, a partir da sua íntima convicção. Em concordância, Nucci (2015, p. 632) conclui que:

Em suma, não cabe a anulação do julgamento, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir. Não se trata de decisão *manifestamente* contrária à prova, mas se situa no campo da interpretação da prova, o que é bem diferente. Consideramos que a cautela, na anulação das decisões do júri, deve ser redobrada, para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Cabe, ainda, trazer outro paradoxo que orbita em torno da apelação de anulação da decisão soberana do Júri, que faz referência ao “quesito genérico de absolvição do acusado”, consubstanciado no CPP em seu art. 483, inciso III, em que os jurados devem responder se o acusado deve ser absolvido: *o jurado absolve o réu?*.

Nessa esteira, Lopes Jr. (2017, s.p.) indaga: “Será que ainda tem cabimento a apelação por ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando o réu é absolvido ou condenado com base na votação do quesito “o jurado absolve o acusado?””. O jurista localiza a controvérsia no fato da possibilidade do jurado absolver o réu por sua íntima convicção, não estando amparada, sequer, nas provas processuais. Como é possível atacar uma decisão do jurado popular que não se fundou nas provas processuais (pois a sua decisão é imotivada), invocando justamente a contrariedade dessas provas?

Para Lopes Jr. (2017, s.p.), não faz sentido apelar à segunda instância caso o réu tenha sido absolvido, pois o quesito obrigatório respondido pelos jurados foi elaborado com essa finalidade, ou seja, de absolver o acusado por qualquer que seja o motivo, cabendo a apelação apenas quando houver a sua condenação. A controvérsia está formada na própria jurisprudência, que inclina-se para três linhas possíveis: i) o jurado não tem o poder de absolver ou condenar o acusado fora das hipóteses previstas na lei, sobretudo àquelas afetas às provas processuais; ii) o jurado pode absolver por qualquer motivo, ainda que a sua decisão seja infundada nas provas dos autos, não cabendo apelação por parte da acusação neste caso, pois seria ilógico anular uma decisão tomada pelo jurado a favor do acusado, que não precisa ser motivada nem comprovada; iii) e a chamada “terceira via”, um misto de ambas as posições supramencionadas. O jurado pode absolver o acusado por qualquer motivo, inclusive por clemência, mas a acusação poderá invocar a anulação do Júri, justamente pela decisão ser contrária à prova dos autos, cabendo ao tribunal recursal fazer o controle do respaldo fático-probatório da decisão do Conselho de Sentença.

No Recurso Extraordinário com agravo, com Repercussão Geral (ARE 1.225.185, Tema 1.087) da Suprema Corte, foi julgada a possibilidade do tribunal determinar a realização de novo Júri, em caso de absolvição por clemência, desde que a decisão dos jurados não seja compatível com a Carta Magna e com os fatos apresentados no processo, isto é, na apreciação do mérito de anulação da decisão soberana do Conselho de Sentença, serão analisadas as teses da defesa a partir da ata de julgamento, e caso se conclua por algum procedimento incompatível com a legislação, com os precedentes obrigatórios do STF, e com os fatos descritos no processo, o julgamento será anulado, sendo determinado o novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em adição à controvérsia que paira sobre as decisões do Tribunal *ad quem* relativas à anulação do Júri por decisão absolutória em confronto à prova constante dos autos, Rezende (2010, p.14) perfilha no entendimento do descabimento de tal possibilidade, estabelecendo, para tanto, comparação com a antiga sistemática adotada na quesitação dos jurados, anterior à reforma da norma processual, agora balisada pelo art. 483, inciso III, do CPP: “Na sistemática antiga os jurados eram indagados apenas sobre matéria de fato. As respostas “sim” e “não” eram dadas a questões objetivas relacionadas aos fatos, tais como se o réu, no dia tal, em tal lugar, desferiu os tiros”. E aduz: “A diferença marcante aqui é que a decisão absolutória tirada por votação ao terceiro quesito, por não ser necessariamente um quesito de fato, não permite que se afira se a decisão tem amparo ou não na prova dos autos”.

Nesse entendimento, entende Rezende (2010, p.14) que não faz o menor sentido garantir ao jurado absolver o acusado por suas próprias razões, por sua íntima convicção, pois não se trata de um quesito de fato, mesmo contrariando as provas acostadas aos autos, “e depois cassar a decisão que dele decorra”.

Em última análise, a compreensão sobre a matéria que orbita em torno do art. 593, III, d, do CPP, não é consensual nas decisões dos tribunais superiores, sustentada pela natureza constitutiva das decisões emanadas pelo Conselho de Sentença, protegidas pelo sigilo das votações, pela soberania dos verdictos, pela

isenção de vinculação à critérios de legalidade estrita, pela ausência de motivação nas decisões e, em última *ratio*, pelo caráter abrangente do quesito genérico e obrigatório de absolvição previsto no art. 483, III, do CPP: *o acusado deve ser absolvido?*

## 5.1 A DESCLASSIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI

Anteriormente foi demarcada a competência constitucional do Tribunal do Júri, qual seja o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, particularmente aqueles classificados no art. 74, § 1º do CPP, e os que lhes sejam conexos. Todavia, a legislação infraconstitucional prevê o instituto da desclassificação da infração penal no ordenamento jurídico-penal brasileiro, que não tem por finalidade a usurpação da competência do Conselho de Sentença, como será visto a seguir.

Conforme os ensinamentos de Nucci (2015, p. 171), a desclassificação é “a decisão interlocutória simples, modificadora da competência do juízo, não adentrando o mérito, nem tampouco fazendo cessar o processo”. De forma objetiva, é dar novo enquadramento ao crime, que poderá ocorrer na fase inicial ou no decurso do processo, a partir da mudança de fato, do surgimento de novos elementos de convicção ou melhor apreciação dos fatos e elementos de prova constantes nos autos.

A desclassificação está prevista no art. 419 do CPP, que dispõe que: “Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no §1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja”. Consoante o disposto no §3º do art. 74 do CPP, no caso de desclassificação de uma infração para outra pelo juiz da pronúncia atribuída à competência do juiz singular, “observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2º, do CPP)”.

Vale ressaltar que a hipótese do juiz desclassificar a infração penal somente deverá ser subseguida após ter a segurança dessa alteração, pois caso não tenha pertinência, estará infringindo preceitos constitucionais basilares reservados ao

Tribunal do Júri, como a própria competência e a soberania dos veredictos do Júri popular.

Nessa concórdia, em Recurso Especial nº 1.350.098 – DF, o ministro Nefi Cordeiro adverte que:

A decisão que desclassifica o delito doloso contra a vida, modificando a competência do juízo natural do Júri, somente deverá ser proferida em caso certeza jurídica, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos e à competência constitucional do júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida

No caso da desclassificação do delito classificado inicialmente como doloso para culposo, a controvérsia se instala, sendo objeto de apreciações jurisprudenciais sobre a sua pertinência em sede recursal, ou se essa desclassificação somente deverá ser prosseguida pelo Júri. Constando da denúncia elementos de autoria e materialidade, ainda que mínimos, é vedado à Corte estadual se pronunciar sobre o elemento subjetivo do crime, seja para desclassificar o delito (de doloso para culposo), seja para despronunciar o réu, o que denotaria em flagrante usurpação da competência do Conselho de Sentença.

Nessa senda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação a competência para a desclassificação da infração penal pertence ao Tribunal do Júri, consoante AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 2207133 - RS (2022), *in verbis*: “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que compete ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, solucionar a controvérsia se o réu atuou com culpa consciente ou dolo eventual, fazendo incidir a Súmula nº 83/STJ”.

Ainda, em sede de Habeas Corpus nº 360.617 – RR, o ministro Jorge Mussi consignou a impossibilidade de ser desclassificado naquela oportunidade o crime de homicídio doloso qualificado e tentado, para a modalidade culposa, considerando as prerrogativas que assistem ao Tribunal do Júri, amplamente delineadas no presente estudo:

Afirmar se o agente agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a

narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, o que impede a análise do elemento subjetivo de sua conduta por este Sodalício.

Na hipótese em apreço, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o paciente foi condenado pela prática dos crimes de homicídio doloso qualificado e tentado, o que impede esta Corte Superior de Justiça de desclassificar a sua conduta para a modalidade culposa, em respeito à soberania dos veredictos.

Outra situação que poderá suscitar conflito de competência consiste na possibilidade de interposição de recurso por ambas as partes (acusação e defesa), quando ocorre a desclassificação pelo juiz remetendo o processo para ser julgado em outro juízo, conforme disposto no art. 581, inciso II, do CPP: “Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: II - que concluir pela incompetência do juízo”. Conforme leciona Nucci (2015, p.174-175), em caso do recurso ser julgado e deferido, o processo continua na Vara do Júri, caso não lhe seja dado provimento, o processo será remetido a outro juízo.

Importante ressaltar que no caso da decisão desclassificatória for transitada em julgado, não caberá a sua restauração, conforme nos ensina Porto (1990, p.69): “Transitando em julgado a decisão desclassificatória, passa a ser matéria preclusa a classificação originária que foi proposta pela denúncia ou pela queixa, classificação então não mais restaurável”.

Além dessas limitações que a legislação e jurisprudência atacam em matéria de desclassificação feita pelo juiz de pronúncia para outro juízo singular, no caso do acusado estar preso deverá ser mantido preso, consoante o disposto no art. 419, do CPP, Parágrafo único: “Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso”.

De acordo com os ensinamentos de Nucci (2015, p.179):

A consequência prevista em lei indica que o melhor caminho é colocar o réu à disposição do juiz competente, que poderá rever, ou não, a prisão cautelar. Uma pessoa acusada da prática de homicídio qualificado – presa preventivamente ou em flagrante – que passe a ser acusada de latrocínio, por exemplo, deve continuar presa, salvo se o magistrado competente decidir de modo diverso.

Ultrapassado o entendimento de como a legislação e a jurisprudência se aplicam sobre a decisão judicial da desclassificação pelo juiz da pronúncia ou juiz singular, que recaia sobre os crimes dolosos contra a vida, em última análise, cabe especificar a ocorrência da desclassificação pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos ditos delitos, que poderá ocorrer no momento da decisão sobre o veredicto pelo Conselho de Sentença, cuja alteração da classificação penal fixada na fase da pronúncia é passível de decisão desclassificatória pelos jurados na sessão de julgamento, sendo a sentença proferida pelo juiz presidente do Júri sobre a nova classificação penal (PORTO, 1990, p.51).

Relevante, ainda, trazer ao presente estudo a desclassificação operada pelo Conselho de Sentença quando os jurados, na votação do questionário previsto no art. 483 do CPP, verificam que não cabe o crime tipificado inicialmente na pronúncia, resultando em um novo tipo penal ou, pelo menos, no afastamento do tipo penal pronunciado (embora não classificado pelo Júri), desclassificando-o para ser julgado pelo Júri popular.

Desse modo, tem-se que a desclassificação pelo Júri Popular se divide em dois tipos: a desclassificação própria e a imprópria. Nesse caso, ocorre a desclassificação própria quando o Conselho de Sentença destina ao juiz presidente do Júri a competência para julgar o crime na esfera comum de competência do juiz singular, afastando o tipo penal cabível para ser julgado privativamente pelo Júri, no caso, crimes dolosos contra a vida, porém não adentrando na definição do tipo penal que deverá ser classificado o delito. Conforme ilustrado por Porto (1990, p.140-141).

Ocorrendo a desclassificação própria - que, em relação ao decidido pelos jurados, afasta uma figura indagada e não afirma a existência de qualquer figura penal - a classificação apresentada pela pronúncia é repelida, e reassume, a seguir, o Juiz Presidente, capacidade decisória sem condicionamento com a manifestação dos jurados.

De forma resumida, para fins de melhor demarcação teórica sobre a desclassificação própria, leciona Porto (1990, p.141) que:

A desclassificação própria - assim chamada por seu sentido de própria dos jurados que permitiram solução livre ao Juiz - restringe este à análise do campo que ela delimitou, e em relação ao qual poderá o Juiz absolver ou condenar.

Por sua vez, na desclassificação imprópria pelo Tribunal do Júri ocorre o afastamento do tipo penal inicialmente definido pela pronúncia, como também submete a competência pelo julgamento da infração penal pelo juiz presidente do Júri dentro da esfera de competência do juiz singular, contudo condicionada à definição de um crime fixado pelos jurados (PORTO, 1990, p.142).

Finalmente, em ambas as desclassificações própria ou imprópria por parte do Tribunal do Júri, cessa a competência do Conselho de Sentença para dar seguimento ao julgamento do crime ora tipificado e reclassificado, bem como os crimes que porventura lhes sejam conexos.

## **5.2 A APLICABILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PRISÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI**

A aplicabilidade da execução provisória da prisão após o veredicto proferido pelo Conselho de Sentença, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, isto é, quando não cabem mais recursos à decisão prolatada em desfavor do réu, reserva certa controvérsia, considerando que a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LVII, determina que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

O fato do acusado ser julgado pelo Tribunal do Júri, órgão de primeira instância e, ao seu final, ser decretada pelo juiz presidente a execução provisória da sua prisão, mesmo cabendo recursos à essa sentença, tal decisão não estaria colidindo frontalmente com o princípio fundamentado na Lei Maior da presunção de inocência (ou de não culpabilidade)? Em verdade, esse entendimento não encontra pacificação no ordenamento jurídico brasileiro e nem na jurisprudência, conforme se depreende do cotejamento da doutrina e das decisões emanadas pelos tribunais de segunda instância, que serão detalhadas mais adiante.

Para Bonfim (2012, p.156), o princípio da inocência não é ilimitado. O fato do interrogatório ser colocado como último ato da instrução probatória não significa que com essa decisão se preservou o “princípio do estado de inocência”, pois este se submete à dialética processual à medida que for confrontado com outros princípios processuais, tais como: a busca da verdade real, a segurança etc., e demais aspectos conformadores do processo. E, nesse caso, a possibilidade do magistrado utilizar-se de medidas constritivas de liberdade sem que tenha sequer havido o julgamento é real. Conforme esclarece Bonfim:

É a hipótese, por exemplo, de uma prisão preventiva decretada por conveniência da instrução criminal. Portanto, o princípio do estado da inocência não é um princípio sem começo, sem limite ou fim, mas, ao invés, pauta-se sempre pelo “princípio da proporcionalidade”, este, sim, um “superprincípio” regulador como método interpretativo do que a doutrina convencionou chamar de “colisão de princípios” ou “conflito principiológico” (BONFIM, 2012, p.156).

Após o réu ser pronunciado, o juiz presidente do Júri, a partir da fundamentação da sua decisão, poderá decidir acerca da necessidade da prisão cautelar do acusado, da sua manutenção, substituição ou até mesmo da sua revogação. Conforme prevê o art. 312 do CPP:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Nessa esteira, ressalta Bonfim (2012, p.186) que: “Prevalece, assim, entendimento de que a prisão do réu, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é medida excepcional, justificada desde que comprovada a sua real necessidade”.

Nessa correspondência, Beccaria (1999, p.98) evidencia que:

Erro não menos comum, porque contrário ao fim social, que é a opinião da própria segurança, é deixar ao magistrado, executor das leis, o alvedrio de prender o cidadão, de tirar a liberdade do inimigo sob frívolos pretextos e de deixar o amigo impune, mesmo havendo os mais fortes indícios de culpabilidade. Prisão é pena que, por necessidade, deve, diversamente de

todas as outras, ser precedida da declaração do delito, mas este caráter distintivo não lhe tira o outro traço essencial, a saber, que somente a lei determine os casos em que o homem merece a pena. Assim, a lei apontará os indícios do delito que exige a guarda do réu, sujeitando-o a um interrogatório e a uma pena.

A esse respeito, apesar do preceito constitucional máxima da presunção de inocência, a inovação do Código de Processo Penal em seu art. 413, § 3º, define que, *in verbis*:

O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.

Por sua vez, o art. 492, inciso I, alínea “e” do CPP estabelece que o presidente do Júri proferirá sentença que:

mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

De outro modo, a lei estipula que o presidente do Júri poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas supramencionadas, caso seja observada a possibilidade de revisão da condenação.

O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do caput deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). (art.492, § 3º, do CPP).

Não obstante as prerrogativas positivadas no Código de Processo Penal (CPP) sobre a possibilidade da execução provisória da prisão pela instância ordinária, a presunção de inocência é um corolário consolidado na Lei Suprema que não admite relativizações e nem o alvedrio de interpretações subjetivas, porém a prática jurídica e a própria jurisprudência afetas à esse princípio albergam controvérsias e até, por que não dizer, desrespeito a esse direito e garantia fundamental da pessoa humana, é o que pode-se inferir a partir da linha do tempo jurisprudencial traçada por Bitencourt

(2020, p.1915-1916), quando evidencia o retrocesso ocorrido nas últimas décadas por parte da Corte Suprema, trazendo como exemplos os HCs nºs 84.078/2009 e 126.292/2016, e no entendimento controverso que orbita em torno da execução provisória da prisão, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Com efeito, no dia 5 de fevereiro de 2009 (HC 84.078), por sete votos a quatro, o Supremo Tribunal decidiu que um acusado só pode ser preso depois de sentença condenatória transitada em julgado. Essa decisão reafirmou o conteúdo expresso da Constituição Federal, qual seja, a consagração do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII). Ou seja, ao determinar que enquanto houver recurso pendente não poderá ocorrer execução de sentença condenatória, estava atribuindo, por consequência, efeito suspensivo aos recursos especiais e extraordinários. Tratava-se, por conseguinte, de decisão coerente com o Estado Democrático de Direito, comprometido com respeito às garantias constitucionais, com a segurança jurídica e com a concepção de que somente a sentença judicial definitiva, isto é, transitada em julgado, poderá iniciar o cumprimento de pena imposta.

(...)no julgamento do HC 126.292, lamentavelmente, passou a permitir a prisão ante decisão confirmatória de segunda instância. Embora tenha referido a necessidade de ser fundamentada sua necessidade, os tribunais, estaduais e federais, de um modo geral, passaram a decretar a prisão de forma automática, com a simples invocação da decisão proferida no referido *Habeas corpus*.

Aliás, com a decisão prolatada no HC 126.292 contrariou sua própria decisão anterior, ao restringir, alterar e revogar garantias sociais e humanitárias já incorporadas no Estado democrático de direito.

Cotejando os fundamentos do Habeas Corpus nº 126.292/2016, impetrado pela defesa do réu e denegado o seu deferimento, o então relator min. Teori Zavascki, sustenta que a execução provisória da pena proferida em grau de apelação, “ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário”, não afeta o princípio constitucional da presunção de inocência. Além disso, ressalta que:

Realmente, a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não-culpabilidade, na medida em que o acusado foi tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual. Não é incompatível com a garantia constitucional autorizar, a partir daí, ainda que cabíveis ou pendentes de julgamento de recursos extraordinários, a produção dos efeitos próprios da responsabilização criminal reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Aduz o eminente Ministro que esses recursos extraordinários que orbitam na esfera da Corte Suprema se prestam a protelar e, até mesmo, à prescrição da pretensão punitiva ou executória. Fundamentado nessa hipótese, afirma que:

Não se mostra arbitrária, mas inteiramente justificável, a possibilidade de o julgador determinar o imediato início do cumprimento da pena, inclusive com restrição da liberdade do condenado, após firmada a responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias.

Portanto, mesmo que exequível provisoriamente a sentença penal contra si proferida, o acusado não estará desamparado da tutela jurisdicional em casos de flagrante violação de direitos.

A despeito do entendimento da Corte Suprema proferido no HC nº 126.292/2016, que sustenta a tese unânime de não haver incompatibilidade legal entre a execução provisória da pena pelo réu condenado pela instância ordinária e o respeito ao princípio da presunção de inocência, até a sentença penal condenatória transitada em julgado, Bitencourt (2020, p.1916), compartilha e comemora o resultado do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 44, 46 e 54, ocorrido em 7 de novembro de 2019, pelo STF, alterando a decisão do HC 126.292, “determinando que o cumprimento de pena somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado de decisão condenatória, nos termos do art. 283 do CPP, julgando-o, portanto, compatível com a Constituição”, *verbis*:

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva (art. 283 do CPP).

Não obstante essas ADCs supramencionadas repercutirem a favor do preceito legal instituído pelo art. 283 do CPP, o STF entendeu que nos casos de condenação pelo Júri Popular, essa previsão não se aplica, pois considera-se que a soberania dos veredictos prevalece sobre este artigo infraconstitucional, possibilitando a imediata execução da pena, até mesmo sem que seja decidida se cabe ou não tal prisão pelo tribunal de segunda instância, ressalvando os casos dispostos no art. 312 do CPP, que se coaduna com o preceito constitucional.

Buscando um entendimento derradeiro por parte da Suprema Corte, relevante trazer de forma obstinada a decisão constante da recente Repercussão Geral 1.235.340 (Tema 1.068), de 12 de setembro de 2024, sobre se após a condenação pelo Tribunal do Júri, o acusado deve ser preso imediatamente ou poderá aguardar o esgotamento do julgamento dos recursos em liberdade.

A Repercussão Geral em apreço, incidiu sobre uma condenação de um acusado condenado por feminicídio a 26 anos e 8 meses de prisão pelo Tribunal do Júri. Após o julgamento, o juiz determinou a sua prisão imediata, antes mesmo da sua defesa recorrer da decisão. Contudo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o *Habeas Corpus impetrado* pelo réu, decidiu que o mesmo poderia permanecer solto até o julgamento dos recursos. Ato contínuo, o Ministério Público de Santa Catarina recorreu ao STF, questionando essa soltura do acusado, considerando a soberania das decisões do Tribunal do Júri.

A questão a ser formulada por essa Repercussão Geral consiste no questionamento se o acusado ao ser julgado e condenado pelo Conselho de Sentença deverá ser ou não ser preso imediatamente? E mais: o art. 492 do CPP é inconstitucional? O art. 5º, inciso LVII da CF/88 (presunção de inocência) está sendo violado nos casos em que o réu é preso antes mesmo do trânsito em julgado da sentença penal condenatória?

Diante de tantos questionamentos e até mesmo de controvérsias entre a legislação e a jurisprudência, muitas lacunas podem ser abertas a partir de interpretações subjetivas. No caso da Repercussão Geral em comento, ficou consignado que seja qual for a pena decidida pelo Tribunal do Júri (não apenas penalidades igual ou superior a 15 anos), resguardando a soberania dos seus veredictos, ela deve ser imediatamente aplicada, excetuando casos em que a evidência da decisão confrontar o conjunto probatório (cf. art. 593, III, d), quando o tribunal de segunda instância poderá assentir pela liberdade do acusado até que todos os recursos sejam apreciados.

Em síntese, o resultado da Repercussão Geral foi decidido pela possibilidade da execução imediata da prisão provisória pelo acusado, após o julgamento procedido pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada, *in verbis*:

O Plenário decidiu que a soberania das decisões do Tribunal do Júri (ou júri popular), prevista na Constituição Federal, autoriza o cumprimento imediato da pena imposta pelos jurados ao condenado. Assim, condenados por júri popular podem ser presos imediatamente após a decisão do júri.

Para o colegiado, a prisão de réu condenado por decisão do tribunal popular não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, pois a culpa do réu já foi reconhecida pelos jurados e não pode ser revista por juízes em eventual recurso.

Dessa forma, os ministros declararam inconstitucional trecho do artigo 492 do Código de Processo Penal (CPP), introduzido pelo Pacote Anticrime, que prevê a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri apenas se a condenação for de, no mínimo, 15 anos de reclusão.

Malgrado a decisão dessa Repercussão Geral do STF, é notória a divergência de visões e opiniões, aspectos subjetivos de todo julgador, dos próprios membros dos tribunais superiores (STJ e STF), em relação à possibilidade da prisão ser executada pelo réu após a sentença ser proferida pela instância ordinária, ainda que lhe caibam recursos nas instâncias superiores, que poderá ser ou não confirmada.

Por último, aventam-se algumas das principais motivações para que tal entendimento seja sustentado pelos membros do STF, além da tão propalada soberania dos veredictos das decisões do Tribunal do Júri, que tais recursos sejam manejados com o intuito meramente protelatórios, infundáveis, com o fito de configurar a prescrição da pretensão punitiva ou executória. Outro aspecto inconteste, até por ter sido devidamente contabilizado por membros da Suprema Corte, faz alusão à incipiente reforma promovida pelos ministros a respeito dos Recursos Extraordinários protocolados no STF, para serem apreciados e providos sobre algumas matérias, inclusive a da execução antecipada da prisão pelo acusado, ainda que tenham tido provimento nas instâncias ordinárias (nos tribunais de segunda instância), que se afiguram, ao seu final, fadados ao insucesso, preservando-se em sua maioria as decisões adotadas pelo Tribunal do Júri.

## Conclusão

A instituição do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro se configura como uma importante conquista para o Estado Democrático de Direito, não obstante as críticas que se manifestam contrárias a este órgão do Poder Judicial.

Mais do que promover debates e discussões acerca da plausibilidade da criação do Júri Popular no sistema judiciário brasileiro, relevante é assegurar e fortalecer os fundamentos que lhes são constitutivos, conforme o disposto na Constituição Federal de 1988, quais sejam: a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, e a competência para julgar crimes dolosos contra a vida.

Nesse sentido, o presente estudo cuidou de aprofundar a competência e atuação do Júri Popular, destacando a sua natureza democrática, justa e imparcial, como juiz natural do julgamento de crimes tipificados pela lei como os de maior reprovabilidade social, classificados como crimes dolosos contra a vida. Evidenciou-se, na fundamentação teórica inicial, a necessária limitação do *jus puniendi* estatal, quando invocado à proteção dos bens jurídicos-penais, considerando a necessária tutela dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* em sede do Tribunal do Júri.

Desse modo, buscou-se estabelecer uma visão crítica acerca dos limites jurídico-penais do poder punitivo estatal, com o desiderato de proteção aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, preceitos fundantes da Carta Magna,

estabelecendo um paralelo com a práxis dogmática do ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, estabelecendo um paralelo com a sociedade contemporânea, verificou-se a necessária atualização das normas penais que visam salvaguardar os bens jurídicos da contemporaneidade, além dos bens jurídicos-penais indisponíveis (a vida, a liberdade e a dignidade da pessoa humana), em estrita correspondência aos temas que lhe sejam relevantes, tais como: meio ambiente, terrorismo, riscos químicos e biotecnológicos, crimes contra a economia, a ordem tributária, aos consumidores, dentre outros.

À guisa de conclusão, foram trazidas, ainda, conteúdos acerca do uso exacerbado da retórica e do argumento de autoridade no plenário, por parte dos agentes públicos (acusação e defesa), contrariando a lei processual penal, com o fito de persuasão e de convencimento dos jurados, bem como a influência que a mídia exerce sobre os julgamentos populares. Ademais, restou, ainda, evidenciadas as contradições presentes na soberania dos veredictos do Júri Popular, quando a decisão dos jurados é contrária à prova dos autos, movida por decisões imotivadas e até mesmo por clemência.

Por derradeiro, foram trazidas as divergências presentes nas legislações constitucional, infraconstitucional, como também na jurisprudência, acerca da possibilidade da aplicação da execução provisória da pena ao acusado, ainda que lhe sejam assegurados recursos até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

## Referências

ARISTÓTELES. **Retórica**. São Paulo: Edipro, 2017.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri e Soberania Popular. 2007**. 241p. Dissertação apresentada ao Programa de Pós graduação em Direito como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2007.

BACELAR, Anselmo; LOPES, Isabela Loss. **A decisão do juiz e a influência da mídia e a (in)eficácia da prova divulgada pelos meios de comunicação para o processo penal e civil. Direito Probatório**. Questões materiais e processuais. In: LIMA NETO, Francisco Vieira (org.).1ª ed. Vitória, ES. Edição dos organizadores, 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2ª ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. I, 26ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri: do inquérito ao plenário**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República Federativa, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 de abr de 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938**. Regula a instituição do Júri. Brasília, DF: Presidência da República Federativa, 1938. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 24 de abr de 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República Federativa, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 28 de abr de 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1947. Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Presidência da República Federativa, 1947. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 de abr de 2025.

BRASIL. **Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948.** Brasília, DF: Presidência da República Federativa, 1948. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 28 de abr de 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008.** Brasília, DF: Presidência da República Federativa, 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 23 de abr de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126.292/SP**, 17 de fevereiro de 2016. Lex: Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 07 de maio de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 170.559/MT**, 03 de dezembro de 2019. Lex: Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 04 de maio de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral 1.235.340 (Tema 1.068)**, 12 de setembro de 2024. Lex: Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 07 de maio de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 156.** É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório. Lex: Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 25 de abr de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 603.** A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do Juiz singular e não do Tribunal do Júri. Lex: Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 1984. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 29 de abr de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 721.** A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual. Lex: Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 29 de abr de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.225.185 (Tema 1.087).** Possibilidade de o Tribunal determinar a realização de novo júri, em caso de absolvição por clemência. Lex: Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 05 de maio de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2105230 – RS.** Nulidade em plenário do júri. Argumento de autoridade. Lex:

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 25 de abr de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2207133 – RS**. Desclassificação. Impossibilidade. Dolo eventual. Pronúncia. Justa causa. Competência do Tribunal do Júri. Súmula nº 83/STJ. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 05 de maio de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental nos embargos de declaração no Recurso ordinário em mandado de segurança. Processo Penal nº 74476 – PA**. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 25 de abr de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração. Tribunal do Júri. Quesito Obrigatório. Nulidade Absoluta, nº 1668151 – PR**. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 25 de abr de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 175.639 – AC**. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 25 de abr de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 54.186 – SP**. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 24 de abr de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 360.617 – RR**. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 05 de maio de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.350.098 – DF**. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 04 de maio de 2025.

CASTELO BRANCO, Vitorino Prata. **A manutenção do tribunal do júri**. Estado de São Paulo. São Paulo, 1988, s.p.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito Penal e Proteção dos Bens Jurídicos**. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n.41, jul/set.2011.

FILHO, Antonio; TORON, Alberto; BADARÓ, Gustavo. Art. 74. Código de Processo Penal Comentado. In: FILHO, Antonio et al. **Código de Processo Penal Comentado** [livro eletrônico]. ed. 2022. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-penal-comentado-ed-2022/1765409013>. Acesso em 29 de abr de 2025.

FRANÇA. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. França, Paris: ONU, 1948.

GOMES, Linda Carla Vidal Bulhosa. **Manual para apresentação de trabalhos acadêmicos**. 2ª ed. Universidade Católica do Salvador, Sistema de Bibliotecas. Salvador: UCSal, 2020. 83 p.

ISHIDA, Válter Kenji. **Bem Jurídico Penal Moderno**. 2ª ed.rev.atual.ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p.18-19.

ISHIKAWA, Vítor de Souza; PRADO, Isadora. **Concepção de bem jurídico-penal com transcendência ontoaxiológica e o delito de maus tratos aos animais (art. 32, lei. 9.605/98)**. In: AMARAL, Augusto Jobim do et.al. 10º Congresso Internacional de Ciências Criminais. Direito Penal – Vol.03. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

JORNAL DO SENADO. **Um leigo com poder de julgar**. Especial Cidadania, ano IV, nº 125. Brasília, DF, 2006.

**Justiça suspende decisão que condenava médica Kátia Vargas a pagar R\$ 600 mil à família de irmãos mortos em acidente**. G1 Bahia, 26/07/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/07/26/justica-suspende-decisao-que-condenava-medica-katia-vargas-a-pagar-r-600-mil-a-familia-de-irmaos-mortos-em-acidente.ghtml>. Acesso em: 27 de abr de 2025.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

\_\_\_\_\_. **Tribunal do júri: a problemática apelação do artigo 593, III, 'd' do CPP** (publicação online). Revista Consultor Jurídico, 18 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/limite-penal-tribunal-juri-problematica-apelacao-artigo593-iii-cpp>. Acesso em: 05 de maio de 2025.

MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. **A Teoria dos bens jurídico-penais e o Direito Penal Moderno: uma releitura a partir dos Direitos humanos**. Revista Brasileira de Direito, v. 12, n. 2, 2016.

MCLUHAN, Mashall. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. Editora Cultrix. São Paulo, 1964.

MOUTA, Sergio Expedito Machado. **Bem Jurídico-penal**. Revista Ciência Atual. Rio de Janeiro: Volume 2, nº 1, 2014.

MUÑOZ CONDE, Francisco; ARÁN, Mercedes García. **Derecho Penal**. 8ª ed. Valencia: Tirant Lo blanch libros, 2010.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Direito Constitucional Penal**. Ilhéus, BA: Editus, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, Forense, 2015.

PASSOS, Pedro Gabriel Cardoso. **Revisitando a proteção do bem jurídico na pós-modernidade**. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição. [s.l.]. XXIX Congresso Nacional | v. 8 | n. 2 | p. 57 – 74 | p.57-74. Jul/Dez. 2022.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimento e aspectos do julgamento**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

PRUDÊNCIO, Simone Silva. **A expansão do Direito Penal e a exigência de tutela de novos bens jurídicos na sociedade de risco**: a garantia fundamental da proteção ao consumidor. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, v.45, n.2, p.13-46. jul./dez., 2017.

REZENDE, Guilherme Madi. Júri: **Decisão Absolutória e Recurso da Acusação por Manifesta Contrariedade à Prova dos Autos – Descabimento**. Boletim IBCCRIM: ano 17, nº 207, fevereiro, 2010.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SANTOS, Alessandra Peres; MENEZES, Isabela Aparecida de. Opinião: **A aplicação do in dubio pro societate na pronúncia**. [s.l.], 19 de janeiro de 2021. Disponível em: [www.conjur.com.br/2021-jan-19/opiniao-aplicacao-in-dubio-pro-societate-pronuncia](http://www.conjur.com.br/2021-jan-19/opiniao-aplicacao-in-dubio-pro-societate-pronuncia). Acesso em: 26 de abr de 2025.

SILVA, Ivan Luís da. **O bem jurídico-penal como limite material à intervenção criminal**. Revista de Informação Legislativa. Brasília: ano 50, número 197 jan./mar., 2013.

TUTIKIAN, Cristiano. **Prevenção geral positiva e proteção de bens jurídicos**. Possibilidades e contradições no Estado Democrático de Direito. Revista de Informação Legislativa. Brasília: nº. 177, jan./mar., 2008. p.243-255.